



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	36
ACÓRDÃOS	36
PRIMEIRA CÂMARA.....	126
PAUTAS	126
ATAS	126
ACÓRDÃOS	126
SEGUNDA CÂMARA	126
PAUTAS	126
ATAS	127
ACÓRDÃOS	127
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	128
ATOS NORMATIVOS	128
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	131
DESPACHOS	131
PORTARIAS	134
ADMINISTRATIVO	138
DESPACHOS.....	139
CAUTELAR	139
EDITAIS	139

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2022.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12624/2022

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação Interposta pela Empresa Agrícola Rio Preto Ltda Em Face do Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Sr. Adenilson Lima Reis, Acerca de Possíveis Irregularidades no Processo Licitatório Nº 18/2022 do Município.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.2

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Representante: Agrícola Rio Preto Ltda

Representado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Adenilson Lima Reis

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Silvio Benedicto Abibe Aranha Filho - 11956, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

2) PROCESSO Nº 12804/2022

Anexos: 10480/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr Tabira Ramos Dias Ferreira Em Face do Acórdão Nº 154/2022 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 10480/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Tabira Ramos Dias Ferreira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 14269/2017

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 173/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, Senhor Clóvis Moreira Saldanha, por Possível Omissão de Providências no Sentido de Implantar Minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Interessado(s): Clovis Moreira Saldanha

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

2) PROCESSO Nº 14394/2017

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 277/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Município de São Gabriel da Cachoeira, de Seu Prefeito, Sr. Clóvis Moreira Saldanha por Omissão de Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Aos Municípios Serviço Publico de Esgotamento Sanitário e de Fiscalização das Instalações Desse Gênero.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.3

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

3) PROCESSO Nº 14422/2017

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 266/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Município de Humaitá, de Seu Prefeito, por Omissão de Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Aos Municípes Serviço Publico de Esgotamento Sanitário e de Fiscalização das Instalações Desse Gênero, de Que Resulta o Lançamento Não Tratado de Efluentes nos Corpos Hídricos (rios Amazônicos) e no Subsolo.

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Humaitá

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 14177/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 140/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Prefeito de Novo Aripuanã e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por Possível Omissão de Providências no Sentido de Implantar Minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Interessado(s): Aminadab Meira de Santana, Jociene dos Santos Souza

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Sonally Rates Pinheiro - 13.268, Maria Iselia Saraiva de Oliveira - 6478

2) PROCESSO Nº 14216/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 127/2017-mpc/rmam-ambiental, Formulada pelo Ministério Público de Contas, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Prefeito de Santo Antônio do Içá, Senhor Abraão Magalhães Lasmar, por Possível Omissão de Providências no Sentido de Implantar Minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Representante: Ministério Público de Contas





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.4

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 14411/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 255/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Município de Tabatinga, de Seu Prefeito, por Omissão de Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Aos Municípios Serviço Público de Esgotamento Sanitário e de Fiscalização das Instalações Desse Gênero.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

4) PROCESSO Nº 14424/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 210/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, Considerando a Omissão do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Em Responder Requisição Desta Corte de Contas..

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Interessado(s): Aminadab Meira de Santana

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 10043/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 220/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, por Omissão de Fiscalização e de Providências no Sentido de Instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal Para Saneamento Básico e Ecológico na Floresta Amazônica.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Representante: Ruy Marcelo a de Mendonca

Representado: Lazaro de Souza Martins

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - 8243, Eurismar Matos da Silva - 9221, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.5

6) PROCESSO Nº 16613/2021

Anexos: 10012/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão Nº 598/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10012/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Uarini

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11682/2019

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Enrico de Souza Falabella, Gestor da Prefeitura Municipal de Urucará, Referente Ao Exercício 2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará

Ordenador: Enrico de Souza Falabella

Interessado(s): Raimundo Carlos Barbosa Marques

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

2) PROCESSO Nº 17189/2021

Anexos: 11155/2018

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento Em Face do Acórdão Nº 279/2020-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11155/2018.

Órgão: Câmara Municipal de Tefé

Interessado(s): João Paulo Rodrigues Nascimento

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 13139/2019

Anexos: 12823/2017 e 10979/2015

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira Em Face do Parecer Prévio Nº4/2017 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10979/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Silves

Interessado(s): Franrossi de Oliveira Lira

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.6

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Luciene Helena da Silva Dias - 4697

2) PROCESSO Nº 14229/2019

Anexos: 12320/2016

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente-sema Em Face da Decisão Nº179 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº12320/2016.

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12216/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Auditoria de Gestão Fiscal Relatório

Obj.: Auditoria Realizada no Âmbito da Sefaz-am.

Órgão: Coordenadoria de Administração - Sefaz

Interessado(s): Governo do Estado do Amazonas, Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz, Afonso Lobo Moraes

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 11179/2017

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor Presidente do Saae de São Sebastião do Uatumã, Referente Ao Exercício: 2016. (ug:3168)

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã - Saae

Ordenador: Pedro Furtado Terço

Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 11657/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Antonio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 282)

Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati

Ordenador: Antonio Maia da Silva

Interessado(s): Renan Pinto dos Santos

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.7

4) PROCESSO Nº 17432/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 472/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, Acerca de Possíveis Irregularidades Envolvendo Ocupação de Cargos Inexistentes no Quadro de Pessoal no Município

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Interessado(s): Roberto Frederico Paes Junior

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 16132/2020

Anexos: 16136/2020, 16138/2020, 16134/2020, 16135/2020 e 16137/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Denúncia Irregularidade na Administração Municipal

Obj.: Denúncia do Sr. Leomar de Salignac e Souza, Secretário da Secex, Referente a Verificação das Obras de Engenharia e das Irregularidades nos Convênios Estaduais, Firmados Entre a Seinf e o Município de Rio Preto da Eva, no Exercício de 2005. (processo Físico Originário Nº 3926/2006)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Anderson Jose de Sousa, Marco Aurélio de Mendonça, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Leomar de Salignac e Souza

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111

6) PROCESSO Nº 16136/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 013/2005, Firmado com a Secretaria de Estado de Infra-estrutura. (processo Físico Originário Nº 1888/2006)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Anderson Jose de Sousa, Fernando Elias Prestes Goncalves, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

7) PROCESSO Nº 16138/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Termo Aditivo





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.8

Obj.: Prestação de Contas do Srº Anderson José de Souza, prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, da 1. e Única Parcela do 4. Termo Aditivo Ao Convênio N. 07/05- Firmado com a Ses. (processo Físico Originário Nº 1856/2008)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Wilson Duarte Alecrim, Anderson Jose de Sousa, Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

8) PROCESSO Nº 16137/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Srº Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal do Rio Preto da Eva, da 1ª e 2ª Parcelas do Convênio Nº 07/05- Firmado com a Ses. (processo Físico Originário Nº 1857/2008)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Wilson Duarte Alecrim, Anderson Jose de Sousa, Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

9) PROCESSO Nº 16134/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 013/2005, Firmado com a Sec. de Estado de Infra-estrutura. (processo Físico Originário Nº 235/2006)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Fernando Elias Prestes Goncalves, Anderson Jose de Sousa, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Amanda Gouveia Moura - 7222, Igor Arnaud Ferreira - 10428

10) PROCESSO Nº 16135/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Convênio Obras e Serviços

Obj.: Reforma e Modernização do Hospital Unidade Mista do Rio Preto da Eva. (processo Físico Originário Nº 4122/2008)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Anderson Jose de Sousa, Wilson Duarte Alecrim, Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.9

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

11) PROCESSO Nº 13633/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa Contra os Contratos 018/2021, 020/2021 e 023/2021 Celebrados pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea Em Face de Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Interessado(s): Jose Eduardo Taveira Barbosa, Pedro Duarte Guedes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

12) PROCESSO Nº 14248/2021

Anexos: 14257/2021, 14255/2021, 14256/2021, 14260/2021, 14250/2021, 14259/2021, 14251/2021, 14253/2021 e 14258/2021

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Secretário da Semed, Exercício de 2010. (processo Físico Originário Nº 1816/2011)

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Ordenador: Mauro Giovanni Lippi Filho, Vicente de Paulo Q Nogueira, Luis Fabian Pereira Barbosa

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Marcos dos Santos Carmo Filho - 6818, Daniel Fabio Jacob Nogueira - 3136, Marco Aurelio de Lima Choy - 4271., Edmarie de Jesus Cavalcante - 3351, Ney Bastos Soares Junior - 4336

13) PROCESSO Nº 14250/2021

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Mauro G. Lippi Filho, Secretário do Fundeb/semad - Manaus, Exercício de 2010. (processo Físico Originário Nº 1971/2011)

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Ordenador: Mauro Giovanni Lippi Filho, Vicente de Paulo Q Nogueira, Luis Fabian Pereira Barbosa

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Marcos dos Santos Carmo Filho - 6818, Daniel Fabio Jacob Nogueira - 3136, Marco Aurelio de Lima Choy - 4271., Edmarie de Jesus Cavalcante - 3351, Ney Bastos Soares Junior - 4336

14) PROCESSO Nº 17385/2021

Anexos: 10014/2018

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão Nº 636/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10014/2018.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.10

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

15) PROCESSO Nº 10304/2022

Anexos: 10056/2018

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão Nº 1027/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10056/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

16) PROCESSO Nº 10341/2022

Anexos: 14211/2017

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Senhor Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente Contra o Acórdão Nº 1197/2021-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14211/2017.

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

17) PROCESSO Nº 12006/2022

Anexos: 16380/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia Em Face do Acórdão Nº1552/2021 – Tce – Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16380/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Hamilton Alves Villar, Sônia Sena Alfaia

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Sender Jacaúna de Lima - 6292

18) PROCESSO Nº 12283/2022

Anexos: 15749/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto Em Face do Acórdão Nº 1660/2021- Tce- Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15749/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri

Interessado(s): Jair Aguiar Souto

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.11

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12363/2020

Anexos: 16180/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença de Responsabilidade do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, do Exercício de 2019

Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Ordenador: Paulo de Oliveira Mafra

Interessado(s): Ramon de Souza Lavor

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

2) PROCESSO Nº 15226/2021

Anexos: 15204/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira Em Face do Acórdão Nº 269/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 15204/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de IPIXUNA

Interessado(s): Maria do Socorro de Paula Oliveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

3) PROCESSO Nº 16030/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex Em Face do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, Para Que Se Verifique Possível Burla Ao Art. 21 da Lei 8.666/1993 C/c o Art. 6º e 7º da Lei 12.527/2011, Bem Como Art. 10, Inciso VIII da Lei N.º 8.429/92

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Interessado(s): Jander Paes de Almeida

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Caio Coelho Redig - 14400, Iuri Albuquerque Goncalves - 13487

4) PROCESSO Nº 16762/2021





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.12

Anexos: 11809/2021

Com vista para: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos Em Face do Acórdão Nº 720/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11809/2021.

Órgão: Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps

Interessado(s): Kathelen de Oliveira Braz dos Santos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

5) PROCESSO Nº 17546/2021

Anexos: 10048/2018

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira Em Face do Acórdão Nº 600/2020-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 10048/2018

Órgão: Prefeitura Municipal de Anori

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

6) PROCESSO Nº 12784/2022

Anexos: 12783/2022, 16229/2020, 16228/2020, 12639/2022 e 12640/2022

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão no 755/2022 – Tce – Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16228/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

7) PROCESSO Nº 12640/2022

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio Em Face do Acórdão Nº 755/2021- Tce- Primeira Camara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16228/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Juarez Frazão Rodrigues Júnior

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

8) PROCESSO Nº 12783/2022

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão Nº 73/2022 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 16229/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.13

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

9) PROCESSO Nº 12639/2022

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio Em Face do Acórdão Nº 73/2022- Tce- Segunda Camara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16229/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Juarez Frazão Rodrigues Júnior

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 15471/2018

Anexos: 11084/2014, 10578/2013, 10629/2013, 10527/2014 e 11269/2015

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento Em Face do Acórdão Nº 09/2018 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11084/2014.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Interessado(s): Nadiel Serrão do Nascimento

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

2) PROCESSO Nº 14615/2021

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 080/2009, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. (processo Físico Originário Nº 5583/2013)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Manaquiri, Gedeão Timóteo Amorim, Jair Aguiar Souto

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Lívia Rocha Brito - 6474

3) PROCESSO Nº 13728/2022

Anexos: 16316/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.14

Obj.: Recurso de Revisão, Processado Como Recurso Ordinário, Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 381/2022- Tce- Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16316/2021.

Órgão: Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – Sect (antiga Spf)

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

4) PROCESSO Nº 13902/2022

Anexos: 14755/2016 e 17339/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 415/2022- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 17339/2021.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

5) PROCESSO Nº 14071/2022

Anexos: 11458/2019 e 13799/2022

Assunto: Recurso Inominado

Obj.: Recurso Inominado Interposto pelo Sr Evandro Miranda Cardoso Em Face do Despacho Nº 981/2022 - Gp Exarado nos Autos do Processo Nº 13799/2022.

Órgão: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos

Interessado(s): Evandro Miranda Cardoso

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 14191/2022

Anexos: 14961/2021 e 10007/2017

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 414/2022- Tce- Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14961/2021.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 10921/2015

Anexos: 14532/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, Exercício 2014. (u.g. 410)

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Ordenador: Gledson Hadson Paulain Machado

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Nhamundá

Procurador(a): João Barroso de Souza



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.15

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 12942/2018

Anexos: 11175/2018, 12116/2018 e 10032/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g. 312)

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Ordenador: Denise de Farias Lima

Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 11175/2018

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Interposta pelo Sr. Fábio Denny Pereira de Lima, Vereador de Itapiranga Em Face da Sra. Denise de Farias Lima Em Razão de Não Prestação de Informação À Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Itapiranga

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Representante: Fabio Denny Pereira de Lima

Representado: Denise de Farias Lima

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 12116/2018

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda de Demanda da Ouvidoria, Formulada pelo Sr. Fábio Denny Pereira de Lima, Vereador, Em Face da Srª Denise de Farias Lima, Prefeita, por Omissão Em Responder a Pedidos de Informação Sobre Dados Relevantes da Administração Municipal.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Representante: Fabio Denny Pereira de Lima

Representado: Denise de Farias Lima

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 10606/2019

Anexos: 10957/2017

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Jorge Ney Almeida Bentes, Em Face da Decisão Nº 1319/2018-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 10957/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessado(s): Jorge Ney Almeida Bentes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

6) PROCESSO Nº 17561/2019

Assunto: Recurso Revisão

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.16

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Paulo Mac-dowell Goes Filho Em Face da Decisão Nº 1286/2016 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 12378/2016.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Paulo Mac-dowell Góes Filho

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

7) PROCESSO Nº 17307/2021

Assunto: Admissão de Pessoal Pendente Concurso Público

Obj.: Análise do Edital Nº 01/2021, Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Edição Nº 1.590 de 24/11/2021, do Iii Concurso Público Para Provimento de Cargos do Quadro de Servidores Auxiliares (polo do Médio Madeira) a Ser Realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe/am.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

8) PROCESSO Nº 14172/2017

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Nº 144/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Prefeito de Tapauá e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por Possível Omissão de Providências no Sentido de Implantar Minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Tapauá

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 17406/2019

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes Em Face do Sr. Clovis Moreira Saldanha (prefeito de São Gabriel da Cachoeira) e da Sra. Elziane Priscila de Souza Costa (secereátia Municipal).

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Interessado(s): Dieckson Weslen Otero Diogenes, Clovis Moreira Saldanha

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280

2) PROCESSO Nº 14461/2021

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo Contra Sr. Raylan Barroso de Alencar Em Face de Possível Burla À Lei Nº 9394/1996 (lei Que Estabelece as Diretrizes e Normas da Educação), Bem Como as Diretrizes da Lei Nº 11947/2009 (lei Que Trata Sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar).

Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.17

Representante: Secex/tce/am

Representado: Raylan Barroso de Alencar, Prefeitura Municipal de Eirunepé

Interessado(s): Tribunal de Contas da União - Tcu

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 14952/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 512/2021-ouvidoria Referente a Comunicação de Possível Prática de Nepotismo na Prefeitura Municipal de Tefé

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Tefé, Nicson Marreira Lima, Grace Kelly Goncalves Barbosa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

4) PROCESSO Nº 17084/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 734/2021 Referente a Indícios de Irregularidades Envolvendo Servidor José Ezio Bezerra Bessa Junior, Nomeação Para Cargo Político Sem o Devido Respaldo Legal, Acúmulo de Cargos, Incompatibilidade de Horários e Ausência de Formação Acadêmica Para Ocupação Como Professor Temporário.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Representante: Secex/tce/am

Representado: Jose Ezio Bezerra Bessa Junior

Interessado(s): Normando Bessa de Sa

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 17226/2021

Anexos: 11978/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Milvânia Maria de Oliveira Em Face do Acórdão Nº 934/2021-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11978/2018

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessado(s): Milvania Maria Vieira de Oliveira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

6) PROCESSO Nº 10136/2022

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Interposta pelo Sr. Elissandro Amorim Bessa Em Desfavor da Secretaria Municipal de Educação - Semed, Em Face de Possíveis Irregularidades Em Contratação com Inexigibilidade de Licitação.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Interessado(s): Elissandro Amorim Bessa, Secretaria Municipal de Educação – Semed

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.18

7) PROCESSO Nº 11891/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce-am Contra a Prefeitura Municipal de Japurá, na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Japurá, Em Virtude de Irregularidades no Cumprimento das Disposições Relativas Ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá

Representante: Secex/tce/am

Representado: Vanilso Monteiro da Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

8) PROCESSO Nº 12540/2022

Anexos: 12774/2019, 11278/2016 e 13596/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr Paulo Roberto Bandeira Em Face do Acórdão Nº 441/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12774/2019

Órgão: Câmara Municipal de Iranduba

Interessado(s): Paulo Roberto Bandeira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

9) PROCESSO Nº 13282/2022

Anexos: 13254/2021 e 11168/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento Em Face do Acórdão Nº 1016/2021 - Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11168/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Interessado(s): Araildo Mendes do Nascimento

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

10) PROCESSO Nº 13330/2022

Anexos: 15298/2018

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra Ecyr Socorro Alcântara Dias Em Face do Acórdão Nº 2166/2018 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 15298/2018.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Ecyr Socorro Alcantara Dias

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

11) PROCESSO Nº 13383/2022





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.19

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 218/2022 – Ouvidoria, Decorrente da Comunicação de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Presencial Srp Nº 018/2022, do Interesse da Prefeitura Municipal de Tapauá.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Tapauá

Interessado(s): J J - Solucoes Em Tecnologia e Hospitalar, Araujos Servicos de Comunicacao

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

12) PROCESSO Nº 13493/2022

Anexos: 11783/2020 e 14306/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Arlete Furtado de Oliveira Menezes Em Face do Acórdão N. 1141/2021-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11.783/2020.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Arlete Furtado de Oliveira Menezes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 11465/2020

Assunto: Tomada de Contas Especial de Adiantamento Contas de Adiantamento/suprimento

Obj.: Tomada de Contas de Adiantamento do Servidor Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Junior da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-seduc

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Emmanuel Pires Galvao de Medeiros Junior, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 13563/2021

Anexos: 14480/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Francisco Hindemberg Gomes de Almeida Em Face do Acórdão Nº 1633/2019 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 14480/2019.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Francisco Hindemberg G de Almeida

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Samuel Cavalcante da Silva - 3260

3) PROCESSO Nº 12741/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara Em Face de Possíveis Irregularidades no Portal da Transparência do Município.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.20

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Representante: Arnoud Lucas Andrade da Silva

Representado: Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Mario Jorge Bouez Abraham

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 12485/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead, de Responsabilidade da Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, do Exercício de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead

Ordenador: Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral

Interessado(s): Celeste Bentes Santana

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 13345/2020

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 217/2020 – Ouvidoria Acerca de Indícios de Irregularidades no Processo Seletivo Simplificado - Edital Nº 001/2020, Realizado pela Prefeitura Municipal de Manicoré e a Secretaria Municipal de Educação - Samed.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Manicoré

Interessado(s): Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 15551/2020

Anexos: 15553/2020, 15552/2020, 15554/2020, 15555/2020 e 15556/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Lindolfo Reis Avelar, Presidente da Câmara Municipal de Coarí, Exercício de 2007. (processo Físico Originário Nº 891/2008)

Órgão: Câmara Municipal de Coari

Ordenador: Jose Wilson Matos Cavalcante, Lindolfo Reis Avelar

Interessado(s): João Souza Duarte

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Maiara Cristina Moral da Silva - 7738, Harben Gomes Avelar - 9795, Ana Paula de Freitas Lopes - 7495

4) PROCESSO Nº 11395/2021

Anexos: 13836/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Silves.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.21

Órgão: Prefeitura Municipal de Silves

Ordenador: Aristίδes Queiroz de Oliveira Neto

Interessado(s): Lourdes Reis Lauria

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 12716/2021

Anexos: 12629/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 345/2021-ouvidoria Para Apuração Supostas Irregularidades Constituídas pelo Não Preenchimento dos Requisitos do Cargo e Ausência de Contrapartida Laboral por Parte do Servidor Thiago Gama Lima, Controlador Interno, Cc-1 Especial na Câmara Municipal de Itapiranga.

Órgão: Câmara Municipal de Itapiranga

Representante: Emiliano Karol Jose Macedo Correa

Representado: Denise de Farias Lima

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

6) PROCESSO Nº 12629/2021

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Vereador Emiliano Karol José Macêdo Corrêa, da Câmara Municipal de Itapiranga/am, Em Face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita de Itapiranga, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Nepotismo e Atos de Improbidade Administrativa.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Representante: Emiliano Karol Jose Macedo Correa

Representado: Prefeitura Municipal de Itapiranga, Denise de Farias Lima

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

7) PROCESSO Nº 12863/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Janderlan Brito Barbosa, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev.

Órgão: Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev

Ordenador: Janderlan Brito Barbosa

Interessado(s): Luiz Franklin Chaves de Andrade

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

8) PROCESSO Nº 15842/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 544/2021 - Ouvidoria Acerca de Supostas Irregularidades na Prefeitura Municipal de Urucurituba Referente a Nepotismo, Envolvendo a Senhora Milena Pontes, Mark Reis, Lilian Bentes, Guilherme Tundis, Erimar Castro, Elionai Albuquerque

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.22

Interessado(s): Guilherme de Castro Tundis, Jose Claudenor de Castro Pontes, Elionai Marinho Albuquerque, Leoncio Antonio Tundis Carvalho

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Yan Barros Tavares - 14394, Daniel Constantino Monteiro - 15431, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

9) PROCESSO Nº 16842/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido Liminar Interposta pela Bms Comercio de Produtos Alimentícios Eireli Em Desfavor do Governo do Estado do Amazonas Em Face de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 1135/2021 - Csc

Órgão: Governo do Estado do Amazonas

Representante: Bento Martins de Souza - Me

Representado: Governo do Estado do Amazonas, Centro de Serviços Compartilhados - Csc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

10) PROCESSO Nº 11582/2022

Anexos: 11541/2022 e 11542/2022

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr Gean Campos de Barros, Em Face do Acórdão Nº 141/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11542/2022 (processo Originário 2762/2017)

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Gean Campos de Barros

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428

11) PROCESSO Nº 12178/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - Cetam, de Responsabilidade do Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Exercício de 2021.

Órgão: Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - Cetam

Ordenador: Jose Augusto de Melo Neto

Interessado(s): Vitor Cantanhede Barreto

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

12) PROCESSO Nº 12193/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - Semacc, de Responsabilidade do Sr. Renato Frota Magalhães, Exercício de 2021.

Órgão: Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - Semacc

Ordenador: Renato Frota Magalhães



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.23

Interessado(s): Wanderson Silva da Costa, Carlos Augusto do Nascimento Junior, Renato Frota Magalhães, Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - Semacc
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

13) PROCESSO Nº 12835/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta por Juliana Amazonas de Oliveira Gonçalves Martins Epp Em Desfavor da Comissão de Licitação do Município de Codajás Para Que Seja Suspensa Cautelarmente a Inabilitação da Empresa no Certame com Determinação da Abertura do Envelope da Proposta.

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Representante: Juliana Amazonas de Oliveira Gonçalves Martins Epp

Representado: Prefeitura Municipal de Codajás

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

14) PROCESSO Nº 13900/2022

Assunto: Admissão de Pessoal Pendente Concurso Público

Obj.: Análise do Edital Nº 1 - Afeam, de 30 de Junho de 2022, da Realização de Concurso Público Para Provimento de Empregos e Formação de Cadastro Reserva na Agência de Fomento do Estado do Amazonas - Afeam.

Órgão: Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.a. - Afeam

Interessado(s): Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.a. - Afeam

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11143/2017

Anexos: 13688/2016

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Eliane Correa Gentil, Secretária Executiva de Administração da Casa Civil, Referente Ao Exercício de 2016.

Órgão: Casa Civil

Ordenador: Lourenço dos Santos Pereira Braga Junior

Interessado(s): Eliane Correa Gentil, Raul Armonia Zaidan

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 13688/2016

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 137/2016-mp/fcvm, Interposta pela Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga de Mendonça, Contra o Secretário de Estado da Casa Civil, Sr. Raul Armonia Zaidan, por Suposta Irregularidades na Contratação Direta da Empresa Ecoart Estrutura e Produção Ltda, Para a Realização de Serviços de Organização dos Jogos Olímpicos Rio 2016 - Subsede Manaus.

Órgão: Casa Civil

Representante: Ministério Público de Contas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.24

Representado: Raul Armonia Zaidan, Lourenço dos Santos Pereira Braga Junior

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 13417/2021

Anexos: 13214/2017

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Souza Em Face do Acórdão Nº 1221/2020-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 13214/2017

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Manoel Helio Alves de Paula

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

4) PROCESSO Nº 12063/2022

Anexos: 12968/2017

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Em Face do Acórdão Nº 846/2021-segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 12968/2017.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11622/2018

Anexos: 14385/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 193)

Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Ordenador: Eraldo Trindade da Silva

Interessado(s): Maria Neblina Maraes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Otoniel Queiroz de Souza Neto - 8821, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 15501/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, Em Face da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado - Fmthvd, Em Razão da Suspensão Imediata do Pregão Eletrônico Nº 107/2019 - Cgl/am, por Possíveis Irregularidades. (processo Fisico Originário Nº 551/2019)

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Representante: Drincoln Serviços de Escritório Eireli

Representado: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.25

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 11259/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Denúncia Admitida Como Representação Interposta pelo Banco Bradesco Em Razão de Dano Ao Erário Cometido pelo Gestor Municipal Em Prejuízo Ao Interesse Público Municipal Contra o Município de Beruri.

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Representante: Banco Bradesco S/a

Representado: Prefeitura Municipal de Beruri

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 12974/2021

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação Interposta pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida Em Face do Sr. José Bezerra Guedes, Ex-prefeito do Município de Tapauá.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá

Representante: Gamaliel Andrade de Almeida

Representado: José Bezerra Guedes

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

5) PROCESSO Nº 13484/2021

Anexos: 13485/2021

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 64/10-seduc/prefeitura Municipal de Maués. (processo Físico Originário Nº 128/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Maués, Gedeão Timóteo Amorim, Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851, Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

6) PROCESSO Nº 13485/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 064/2010, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 709/2013)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Maués, Gedeão Timóteo Amorim, Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851, Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.26

7) PROCESSO Nº 11470/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Secex/tce-am Em Face do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, Prefeito do Município de Urucurituba, Para Que Se Verifique Possível Burla Ao Artigo 37, li e V, da Constituição Federal de 1988, por Possível Irregularidade na Nomeação de Servidores Para Cargos Comissionados.

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Urucurituba, Jose Claudenor de Castro Pontes

Interessado(s): Camila Pontes Torres, Fábio Nunes Bandeira de Melo, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, Igor Arnaud Ferreira, Bruno Vieira da Rocha Barbirato

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

8) PROCESSO Nº 11554/2022

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 099/2022-ouvidoria Para Apuração de Possíveis Irregularidades na Retificação do Edital Nº 01/2021 do Concurso da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Representante: Secex/tce/am

Representado: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

9) PROCESSO Nº 11782/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam, de Responsabilidade do Sr. Roberto Maia Cidade Filho, Exercício de 2021.

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Ordenador: Josue Claudio de Souza Neto, Roberto Maia Cidade Filho

Interessado(s): Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam, Jean Duarte Machado

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

10) PROCESSO Nº 13287/2022

Anexos: 17563/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Empresa Manaus Previdência (manausprev) Em Face do Acórdão Nº 469/2022 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 17563/2021.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Mauricio Sousa da Silva - 9015

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 14051/2017





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.27

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 098/2017/mpc -rmam Formulada pelo Ministerio Publico de Contas, com o Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Senhor Vander Rodrigues Alves Enquanto Gestor Sa Susam..

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Braz Rodrigues dos Santos, Fund. Apoio Inst. Rio Solimões -unisol, Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes – Fhcfm

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11470/2018

Anexos: 14196/2017, 14321/2021, 14663/2021 e 16498/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g.:290)

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Ordenador: Maria do Socorro de Paula Oliveira

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

3) PROCESSO Nº 10040/2019

Assunto: Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial da Sra. Maria do Rosário Brito Macedo (presidente da Associação) Referente a Parcela Única do Termo de Convênio Nº 008/2008, Firmado Entre a Sepror e a Associação Rural do Bom Destino do Rio Urubu - Asbomtino.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Maria do Rosário Brito Macedo, Eronildo Braga Bezerra

Procurador(a): João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 17027/2019

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 419/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Novo Airão Acerca da Possíveis Irregularidades com Servidores Desta Prefeitura

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 12410/2020

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.28

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa H. Almeida Jorge - Epp Contra o Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto Em Face Possível Irregularidade.

Órgão: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto

Representante: H Almeida Jorge - Epp

Representado: Alessandra dos Santos, Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

6) PROCESSO Nº 14902/2020

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 320/2020-ouvidoria Contra a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam Em Face de Possíveis Irregularidades.

Órgão: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam

Representante: Secex/tce/am

Representado: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam

Interessado(s): Maria do Perpetuo Socorro Sampaio Carvalho, Alexandre Felipe Bastos Sampaio

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

7) PROCESSO Nº 15488/2020

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 277/2020 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Manaus, Acerca de Possíveis Irregularidades na Construção da Pista do Velódromo de Manaus

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Interessado(s): João Carlos dos Santos Mello, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - Semjel

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

8) PROCESSO Nº 16446/2020

Anexos: 16447/2020 e 13860/2017

Assunto: Tomada de Contas Especial

Obj.: Tomada de Contas Especial do Sr Jose Suediney de Souza Araujo (prefeito de Fonte Boa) Referente Ao Termo de Convenio Nº 031/2014 Firmado Entre a Seinfra e o Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa (processo Físico Originário Nº 2988/2017)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): José Suediney de Souza Araújo, Clisthenes Benacon Lins, D. N. Empreendimentos Ltda., Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

9) PROCESSO Nº 16447/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.29

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Eng^a Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 031/2014, Firmado com a Seinfra e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. (processo Físico Originário Nº 2466/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

10) PROCESSO Nº 11630/2021

Anexos: 11941/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto Em Face do Acórdão Nº 881/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11941/2018

Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Interessado(s): Auxiliadora Abrantes Pinto, Regina Fernandes do Nascimento

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fernanda Couto de Oliveira - 011413

11) PROCESSO Nº 10775/2022

Anexos: 15474/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha Em Face Ao Acórdão Nº 1024/2020 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Tce Nº 15474/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Interessado(s): Clovis Moreira Saldanha

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

12) PROCESSO Nº 12188/2022

Anexos: 15438/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto Em Face do Acórdão Nº 1661/2021-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 15438/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri

Interessado(s): Jair Aguiar Souto, Bruno Vieira da Rocha Barbirato

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

13) PROCESSO Nº 12894/2022

Anexos: 11602/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ayllon Menezes de Oliveira Em Face do Acórdão Nº 1267/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11602/2021.

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.30

Interessado(s): Ayllon Menezes de Oliveira
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Telmarcia Dayene Silva do Nascimento - 10097

14) PROCESSO Nº 13163/2022

Anexos: 15325/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Empresa Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc Em Face do Acórdão Nº 401/2022 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 15325/2021.

Órgão: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc

Interessado(s): Edval Machado Junior, Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Rafael Frank Benzecry - 12612

15) PROCESSO Nº 13447/2022

Anexos: 12172/2016

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração pelo Sr Eduardo Costa Taveira Em Face do Acórdão Nº 930/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12172/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

16) PROCESSO Nº 14147/2022

Anexos: 14745/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Manaus Previdência- Manausprev Em Face do Acórdão Nº 1380/2021- Tce- Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14745/2021.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Jonas Silva Nascimento

17) PROCESSO Nº 14427/2022

Anexos: 14861/2021, 12996/2019 e 14862/2021

Assunto: Recurso Agravo Interno

Obj.: Agravo Interno Interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia Em Face do Despacho Às Fls. 725/737, Exarado nos Autos do Processo Nº 12996/2019.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Frank Luiz da Cunha Garcia

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.31

1) PROCESSO Nº 10663/2022

Anexos: 17024/2019 e 10405/2022

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Concreterra - Construção e Terraplanagem Eireli Em Face do Acórdão Nº 1091/2021-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 17024/2019

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Imperio Construções e Serviços Ltda

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Gina Moraes de Almeida - 7036, Nilcinara Huerb de Azevedo - 12337

2) PROCESSO Nº 10405/2022

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Oswaldo Said Junior Em Face do Acórdão Nº. 1091/2021 - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 17.024/2019 - Tce/am.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Oswaldo Said Júnior

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Roque de Almeida Lima - 7216

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11423/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Sansuray Pereira Xavier, Prefeito do Município de Anori, Referente Ao Exercício: 2016. (ug: 150)

Órgão: Prefeitura Municipal de Anori

Ordenador: Sansuray Pereira Xavier

Interessado(s): Maria Neblina Maraes

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 11265/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g. 410).

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Ordenador: Gledson Hadson Paulain Machado

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

3) PROCESSO Nº 11287/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.32

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Messias Dantas Ferreira, Gestor da Câmara Municipal de Caapiranga, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Câmara Municipal de Caapiranga

Ordenador: Messias Dantas Ferreira, Francisco Andrade Braz

Interessado(s): Hellen Christine Batista da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 11724/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Orsine Rufino de Oliveira Junior, Gestor da Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur

Ordenador: Orsine Rufino de Oliveira Junior

Interessado(s): Deuzarina Tavares de Andrade

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Agnaldo Alves Monteiro - 6437, Tilara Fonseca Fernandes - 12657

5) PROCESSO Nº 11023/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Em Face da Prefeitura Municipal de Anamã, Sob a Gestão do Sr. Francisco Nunes Bastos, pela Prática de Nepotismo, Em Flagrante Violação À Súmula Vinculante N. 13 do Supremo Tribunal Federal, Que Veda a Contratação de Parentes de Autoridades e de Funcionários Para Cargos de Confiança, de Comissão e de Função Gratificada no Serviço Público.

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Anamã, Francisco Nunes Bastos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Julio Cesar Magalhaes dos Santos - 6766, Charles Ribeiro da Silva - 5694

6) PROCESSO Nº 11655/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Janderson Lourenco Lopes, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Policlínica Governador Gilberto Mestrinho.

Órgão: Policlínica Governador Gilberto Mestrinho

Ordenador: Maximina Penha Malagueta, Jorge de Souza Amorim Filho, Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, Alessandra dos Santos

Interessado(s): Juliana Fernandes e Oliveira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

7) PROCESSO Nº 13482/2022

Anexos: 16062/2020 e 16061/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.33

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr Orandle de Albuquerque Redman Em Face do Acórdão N° 108/2021 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 16061/2020.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Interessado(s): Orandle de Albuquerque Redman, Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

8) PROCESSO N° 13631/2022

Anexos: 12097/2017, 13632/2022 e 12695/2022

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra Mimosa Maria de Nogueira Paiva Em Face do Acórdão N° 1093/2021 - Tce -segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 12.097/2021 (pt 102799).

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Mimosa Maria de Nogueira Paiva, Roberio dos Santos Pereira Braga, Adelson da Silva Albuquerque, Ministério Público de Contas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Jones Ramos dos Santos - 6333

9) PROCESSO N° 13632/2022

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Robério dos Santos Perreira Braga Em Face do Acórdão N° 1093/2021 - Tce -segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 12.097/2021 (pt 102800).

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Roberio dos Santos Pereira Braga, Mimosa Maria de Nogueira Paiva, Adelson da Silva Albuquerque, Ministério Público de Contas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Rosa Oliveira de Pontes Braga - 4231

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO N° 14891/2020

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Estadual

Obj.: Representação Interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda. Contra os Atos de Ilegalidade e Danos Ao Erário Ainda na Competência do Gestor da Pasta, da Fundação Estadual do Índio - Fei, Representado pelo Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira.

Órgão: Fundação Estadual do Índio – Fei

Representante: Reche Galdeano & Cia Ltda

Representado: Francisco Wesley Couto dos Santos, Fundação Estadual do Índio – Fei, Edivaldo dos Santos Oliveira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO N° 11165/2021

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação N° 08/2021 - Mpc-rmam, Oriunda de Denúncia Social, Contra a Secretaria Municipal de Saúde - Semsu Em Face de Possíveis Irregularidades.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.34

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsu

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria Municipal de Saúde – Semsu

Interessado(s): Marcelo Magaldi Alves

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fernanda Couto de Oliveira - 011413, Lucas Alberto de Alencar Brandao - 12555

3) PROCESSO Nº 11778/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Órgão: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas

Ordenador: Danizio Valente Gonçalves Neto

Interessado(s): Cleivison Souza Pinheiro

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 12339/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 342/2021-ouvidoria Referente a Comunicação de Possíveis Irregularidades Envolvendo Eventual Acúmulo Ilegal de Cargos Públicos pelo Senhor Antônio Laurentino da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Urucará.

Órgão: Câmara Municipal de Urucará

Representante: Secex/tce/am

Representado: Câmara Municipal de Urucará, Antonio Laurentino da Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

5) PROCESSO Nº 13745/2021

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Interposta pelo Sr. Biano da Corrêa Para Apuração de Possíveis Irregularidades na Promoção de Coronéis Qobpm

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam

Representante: Biano da Silva Correa

Representado: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam, Fernando Paiva Pires Junior, Josemar de Souza Santos, Mauro Marcelo Lima Freire, Jair Ruas Braga, Afonso Ramos Garcia Filho

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

6) PROCESSO Nº 16207/2021

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 558/2021 Referente a Comunicação de Possíveis Irregularidades Em Contratos Celebrados pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – Idam.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.35

Representante: Secex/tce/am

Representado: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam, Valdenor Pontes Cardoso

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7) PROCESSO Nº 16904/2021

Anexos: 15428/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa Em Face do Acórdão Nº 116/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 15428/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Interessado(s): Anderson Jose de Sousa

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

8) PROCESSO Nº 10265/2022

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Varzea Em Face de Possíveis Irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Interessado(s): Jose Eduardo Taveira Barbosa, Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, Pedro Duarte Guedes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Camila Pontes Torres - 12280

9) PROCESSO Nº 11984/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de Responsabilidade do Sr. Geremias Maia Barbosa, Exercício de 2021.

Órgão: Câmara Municipal de Itamarati

Ordenador: Geremias Maia Barbosa

Interessado(s): Cristiano Alexandre Pissolato

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

10) PROCESSO Nº 12354/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce-am Decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19 com o Objetivo de Apurar as Irregularidades Relativas À Transparência e Publicidade da Campanha de Vacinação no Município de Urucará, Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Urucará

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.36

11) PROCESSO Nº 13445/2022

Anexos: 12169/2016

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração pelo Sr. Eduardo Costa Taveira Em Face do Acórdão Nº 432/2022 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12169/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

8 de Setembro de 2022


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 14.248/2017 - Representação nº 165/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente possíveis má gestão e ilegalidade por omissão, assim como definição da responsabilidade de autoridades ambientais estaduais e municipais de Manaus, quanto à política de resíduos sólidos.

ACÓRDÃO Nº 1274/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os Requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face dos Representados, uma vez que se evidenciou a falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos; **9.3. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM o envio de projeto de regulamento administrativo ao Chefe do Executivo, que deve proclamar a efetiva obrigatoriedade, o prazo, a forma e a periodicidade, para que as indústrias e comércios situados no Amazonas ou que gerem resíduos no pós-consumo no Amazonas comprovem operações de logística reversa nos casos de produtos e resíduos previstos no art. 33 da Lei 12305/2010, observados, como piso, os percentuais eventualmente fixados em nível nacional por regulamentos e acordos setoriais; **9.4. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM a expedição de portaria, que discipline a cobrança de comprovação das operações de logística reversa das indústrias e empreendimentos sob licenciamento estadual e obrigadas a apresentar o plano de gerenciamento de resíduos na forma do art. 20, 21, VII, c/c art. 24 e 31, III, IV, da Lei n. 12.305/2010; **9.5. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário Municipal de Limpeza Urbana a ao Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior, Secretário da SEMMAS, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para comprovarem a esta Corte de Contas, o envio de projeto de regulamento administrativo ou de outro ato normativo ao Chefe do Executivo Municipal, que deve proclamar a efetiva obrigatoriedade, o prazo, a forma e a periodicidade, para que as indústrias e comércios locais ou que gerem resíduos no pós-consumo na capital amazonense comprovem operações de logística reversa nos casos de produtos e resíduos previstos no art. 33 da Lei 12305/2010, observados, como piso, os percentuais eventualmente fixados em nível nacional por regulamentos e acordos setoriais; **9.6. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário Municipal de Limpeza Urbana a ao Sr. Antônio Nelson de Oliveira Júnior, Secretário da SEMMAS, na forma do art. 40, VIII, para comprovarem à esta Corte de Contas plano de fortalecimento da política de gestão de resíduos sólidos em nível local contemplando a ordem de prioridade prevista em lei (Lei 12305/2010, art. 9.º) definindo o aterramento, reaproveitamento energético e incineração como última alternativa para disposição dos rejeitos) e o seguinte: **9.6.1.** projeto de concepção e de viabilização de projeto de novo aterro ecológico sanitário para a cidade de Manaus, com todos os requisitos técnicos para máximo reaproveitamento dos resíduos recicláveis na produção; **9.6.2.** plano de fortalecimento estratégico e universalização dos serviços municipais de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com inserção dos catadores, mediante contratação destes, implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; **9.6.3.** planejamento e ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.6.4.** efetivação e atualização do cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.6.5.** planos e ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.6.6.** projeto de expansão dos programas e estruturas de compostagem e manejo dos resíduos orgânicos de origem doméstica, com estudo da viabilidade de seu reaproveitamento como fertilizante ou biocombustível. **9.7. Determinar** à Prefeitura de Manaus e a SEMULSP: **9.7.1.** Agregar programa de educação ambiental para mobilizar as comunidades no entorno dos Postos de Entrega Voluntária (PEVs); **9.7.2.** Avaliar a contratação das cooperativas de catadores para realizar a coleta seletiva em áreas pré-selecionadas, tendo como base a educação ambiental e a sensibilização; **9.7.3.** Divulgar à população os caminhos para o descarte correto dos recicláveis, aparelhos e outros; **9.7.4.** Estabelecer metas de redução do lixo doméstico considerando que o aumento da geração de resíduos sólidos, os altos custos financeiros e consequências negativas para o meio ambiente e para a sociedade; **9.7.5.** Atender a interlocução com as entidades





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.38

responsáveis para implementar a logística reversa em outros setores, com fito de realizar em conjunto os eventos preparatórios; **9.7.6.** Incentivar a melhoria ambiental no projeto dos produtos e embalagens (promovendo o chamado ecodesign); **9.8. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente: **9.8.1.** Monitorar o Termo de Compromisso de Logística Reversa com publicação dos resultados em seu sítio eletrônico; **9.8.2.** Apresentar resultados em relação às demais agendas da logística reversa. **9.9. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade: **9.9.1.** Efetuar rotineiramente fiscalização nos ramais do Distrito Industrial II; **9.9.2.** Monitorar o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de destinação de resíduos averiguando seus locais de descarte; **9.9.3.** Exigir a instalação de GPS nos caminhões e veículos das empresas prestadoras de serviços de destinação de resíduos, classificados como perigosos da Classe I e não perigosos da Classe IIA e IIB, incluindo industriais, construção civil e serviços de saúde/hospitalares; **9.9.4.** Avaliar sempre que possível a possibilidade de destinar multas ambientais da área de resíduos sólidos para compensação ambiental e incremento a atuação de cooperativas e associações de catadores. **9.10. Determinar** à DICAMB e recomende ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados; **9.11. Determinar** à SEPLENO que comunique aos Representados acerca do teor do presente acórdão, enviando-lhe, para tanto, as peças principais (Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público de Contas).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 16.821/2021 (Aposos: 11.719/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz, em face do Acórdão nº 540/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.719/2018.

ACÓRDÃO Nº 1279/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei 2.423/1996–LOTCEAM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz, no sentido de reformar o Acórdão nº 540/2021–TCE–Tribunal Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual, que julgou Irregular a Prestação de Contas do recorrente, referente ao exercício de 2017, bem como aplicou a este a multa de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos seguintes termos: **8.2.1.** Alterar o item 10.1 do referido decism, de modo a julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2017, conforme art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **8.2.2.** Excluir o item 10.2 do referido decism, que aplicou multa ao recorrente; **8.2.3.** Excluir o item 10.3 do referido decism, que determinava a emissão de ofício ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas cabíveis, tendo em vista a propositura de julgamento das contas pela Regularidade com Ressalva; **8.2.4.** Incluir ao decism item para DAR QUITAÇÃO ao recorrente, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Francisco Andrade Braz; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais.





CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11.642/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Anamã, sob a responsabilidade do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495 e Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738.

PARECER PRÉVIO Nº 49/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Anamã, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Jecimar Pinheiro Matos**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme delineado na fundamentação do Voto. Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pela emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas e determinações a origem.

ACÓRDÃO Nº 49/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Jecimar Pinheiro Matos**, Prefeito Municipal de Anamã, no exercício de 2015, quanto à Notificação nº 001/CI/DICOP-ANM (fls. 661/676), relacionada às irregularidades atinentes às obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Anamã, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar**, diante dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos autônomos em relação às impropriedades não sanadas, constantes dos itens 8, 10, 11, 14, 16 a 18, 21 a 26 e 28, da fundamentação do Voto, e dos subitens 1.1 a 1.8, 2.1 a 2.8, 3.1 a 3.24, 4.1 a 4.8, 5.1 a





5.24, 6.1 a 6.8, do Relatório Conclusivo n.º 044/2017 - DICOP (fls. 3442/3459), a serem submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos relacionados às irregularidades retromencionadas; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 12.275/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, de responsabilidade do Sr. Marcelo Marreira Barbosa, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221.

ACÓRDÃO Nº 1285/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2019, tendo como responsável o **Sr. Marcelo Marreira Barbosa**, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso, II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das irregularidades indicadas na fundamentação deste Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcelo Marreira Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "a", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, perfazendo o montante de R\$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete e vinte centavos), por cada mês (janeiro, fevereiro, março e dezembro/2019) de descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis, constante no item 10, da fundamentação deste Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcelo Marreira Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 54, I, "c", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres/2017), ao Sistema GEFIS, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), conforme o item 11, da fundamentação deste Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.41

da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcelo Marreira Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas falhas indicadas nos itens 12, 13, 14.1, 17.1, 18.1, 18.2, 19.1, 20.1, 20.2 e 20.3, da fundamentação deste Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Uarini que: **10.5.1.** em busca de alinhar-se à recente decisão do STF, tome as medidas que entender cabíveis à realização de concurso público para provimento de cargo efetivo para controlador interno; (item 16, da fundamentação do Voto); **10.5.2.** tome as providências cabíveis à realização de concurso público para o provimento dos cargos necessários à prestação dos serviços jurídicos e de contabilidade. (itens 18 e 19, da fundamentação do Voto); **10.5.3.** providencie o efetivo controle do uso veicular, permitindo apurar o cumprimento da finalidade pública dos deslocamentos. (item 20, da fundamentação do Voto). **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que se foram tomadas medidas, no âmbito da Câmara Municipal de Uarini, a respeito da temática envolvendo veículos e consumo de combustível; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, acerca do teor da decisão; **10.8. Arquivar** os autos após os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.153/2022 (Aposos: 11.117/2022, 11.122/2022, 11.080/2022, 10.931/2022 e 11.083/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 946/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.122/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.42

ACÓRDÃO Nº 1290/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, em face do Acórdão nº 15/2006–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1342/1343 do processo nº. 11117/2022, em apenso), pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, de modo a anular o Acórdão nº 15/2006–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1342/1343 do Processo nº 11117/2022, em apenso), determinando-se a reabertura da instrução processual da Prestação de Contas atuada sob o processo físico nº 1764/2006, convertido em processo eletrônico nº. 11117/2022, a fim de que as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas caracterizem e distingam os atos de governo e os atos de gestão, para subsidiar o Relator na análise da prestação de contas e na formulação do Parecer Prévio, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Relatório/ Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Gean Campos de Barros, por meio de seus representantes legais; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 14.472/2019 (Apenso: 11.861/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 405/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.861/2016. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193.

ACÓRDÃO Nº 1293/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se manter incólume o Acórdão nº 405/2019–TCE–Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16.761/2021 (Apenso: 11.723/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, em face do Acórdão nº 698/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.723/2019. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 1232/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.43

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração da **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração da **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, no sentido de alterar o Acórdão nº 698/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 11.723/2019, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2018, do Hospital e Pronto Socorro da Criança – ZONA OESTE, que passa a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar Regular a Prestação de Contas da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, responsável pelo Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, exercício de 2018, excluindo-se o item 10.2 relativo à multa aplicada, mantendo o item 10.3 de comunicação à interessada. **8.3. Dar quitação** à Julia Fernanda Miranda Marques; **8.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência aos interessados.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 14.619/2021 (Apenso: 11.658/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Benedito Xavier de Carvalho, em face do Acórdão nº 225/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.658/2019. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846.

ACÓRDÃO Nº 1237/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Benedito Xavier de Carvalho**, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha – SAAE à época, em face do Acórdão nº 225/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.658/2019, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Benedito Xavier de Carvalho**, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha – SAAE à época, mantendo-se na totalidade o Acórdão nº 225/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.658/2019, por restar comprovado que não houve ausência de fundamentação e nem violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como restou sem saneamento as impropriedades constantes nos autos processuais; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Benedito Xavier de Carvalho e seu patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16.170/2021 (Apenso: 16.770/2021, 12.870/2020, 12.871/2020, 16.563/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão nº 488/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.871/2020. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.44

5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior – OAB/AM 14182 e Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 1240/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 488/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de que o recorrente não logrou êxito em sanar ou afastar de si a responsabilidade pelas restrições que conduziram à irregularidade das contas e à aplicação de multa; **8.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, por intermédio de seus patronos.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16.563/2021 (Aposos: 16.770/2021, 12.870/2020, 12.871/2020 e 16.170/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 488/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.871/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM 6727.

ACÓRDÃO Nº 1239/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 488/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de que a recorrente não logrou êxito em sanar ou afastar de si a responsabilidade pelas restrições que conduziram à irregularidade das contas e à aplicação de multa; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 14.382/2017 - Representação nº 203/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manquiri, em razão da omissão em responder a requisição desta Corte de Contas. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413, Elizabeth Cristina V. de Menezes - OAB/AM 13962, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito - 6474 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 1243/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.45

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Parquet de Contas em face do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, exercício 2017, na medida em que os requisitos gerais de admissibilidade foram observados, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação apresentada pelo Parquet de Contas em face do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, exercício 2017, na medida em que restou comprovado que o gestor não utilizou a integralidade dos recursos do FUNDEB no exercício em que lhe foram creditados e não aplicou o saldo restante até o primeiro trimestre do exercício seguinte; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jair Aguiar Souto**, Prefeito do Município de Manaquiri, exercício 2017, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, ante a grave infração à norma, na medida em que houve desrespeito ao art. 21 da Lei nº 11.494/2007, em vigência à época, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para tomar as medidas que entender cabíveis; **9.5. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Jair Aguiar Souto.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 12.076/2017 - Tomada de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva-SAAE, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Valdemir Pereira Monteiro Filho e Sr. Fabiano Almeida Tavares.

ACÓRDÃO Nº 1320/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva-SAAE, exercício de 2016, de responsabilidade dos **Srs. Valdemir Pereira Monteiro Filho** (período de gestão de 14/10/2016 a 31/12/2016), e **Fabiano Almeida Tavares** (período de gestão de 01/01/2016 a 13/10/2016), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, inciso II e 22, III, alínea “b”, da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, alíneas “a”, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.2. Considerar revel** o **Srs. Fabiano Almeida Tavares e Valdemir pereira Monteiro Filho**, na forma do disposto no § 4º do art. 20, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RITCE, pelo não atendimento das Notificações via Edital de nºs 014/2020 e 015/2021, respectivamente; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Fabiano Almeida Tavares**, no valor de **R\$ 23.895,18** (vinte e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) com base no art. 54 II, III e IV da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, II, alínea “a” c/c inciso V e VI, da Resolução TCE/AM n. 04/02, com nova redação dada pela





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.46

Resolução n. 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, referente às impropriedades listadas neste Relatório/Voto, bem como pelo não atendimento, no prazo fixado, ao Edital de Notificação de nº 014/2020. (restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, constantes na Notificação nº 001/2017-CI/DICAMI) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Valdemir Pereira Monteiro Filho**, no valor de **R\$ 23.895,18** (vinte e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), com base no art. 54 II, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, II, alínea "a" c/c o inciso V e VI, da Resolução TCE/AM n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, referente às impropriedades listadas neste Relatório/Voto, bem como pelo não atendimento, no prazo fixado, ao Edital de Notificação de nº 015/2021 (restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 1, constantes na Notificação nº 002/2017-CI/DICAMI), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar em Alcance o Sr. Fabiano Almeida Tavares**, no valor de **R\$ 352.893,19** (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dezenove centavos), nos termos do art. 304, inciso I, III e VI, da Resolução nº 04/2002, devido às restrições não sanadas (• Restrição nº 14 da Notificação nº 001/2017-CI/DICAMI - Sr. Fabiano Almeida Tavares, referente ao período 01/01/2016 a 13/10/2016, pela inexistência dos comprovantes de gastos do montante debitado das contas correntes de titularidade do SAAE, no período de sua gestão e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva); **9.6. Considerar em Alcance o Sr. Valdemir Pereira Monteiro Filho**, no valor de **R\$ 127.384,75** (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002, pela inexistência dos comprovantes de gastos do montante debitado das contas correntes de titularidade do SAAE, no período de sua





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.47

gestão e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

PROCESSO Nº 11.321/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar OAB/AM 12480.

ACÓRDÃO Nº 1275/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Neumice Reges Pinto**, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" 3 e art. 188, § 1º, III, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa a Sra. Neumice Reges Pinto** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c o art. 54, I, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, III, da resolução n. 04/2002-TCE/AM, referente à impropriedade constante no Achado de Auditoria nº 06 (Relatório Conclusivo nº 2/2022-DICAMI), considerando a grave violação à norma legal na contratação de servidores comissionados com grau de parentesco entre si e entre agentes políticos. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias para na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE"; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Neumice Reges Pinto** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos), em virtude de ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao erário, praticados na gestão do almoxarifado e do patrimônio do órgão, especialmente no tocante ao consumo de derivados de petróleo e utilização de veículo, referente à impropriedade contida no Achado de Auditoria nº 09 (Relatório Conclusivo nº. 2/2022-DICAMI), nos termos do art. 54, III, da Lei Orgânica n. 2.423/1996, c/c com o art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias para esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE"; **10.4. Recomendar** a Câmara Municipal de Novo Aripuanã, para que tome as devidas providências, a serem verificadas pelas próximas comissões de inspeção, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, da Lei estadual nº 2.423/1996; **10.4.1.** Quanto ao aprimoramento das práticas de controle do almoxarifado do órgão, especialmente no que se refere: **10.4.1.1.** Ao Recebimento, que consiste na identificação do material recebido, no confronto do documento fiscal com o pedido, na inspeção qualitativa e quantitativa do material e na aceitação formal do mesmo; **10.4.1.2.** À Estocagem, que tem por finalidade a guarda, localização, segurança e preservação do material, evitando-se, assim, a perda, o extravio, o perecimento e a deterioração dos itens adquiridos; **10.4.1.3.** E à Distribuição dos materiais, que consiste, basicamente, na entrega ao solicitante, devendo ocorrer, preferencialmente, por meio de requisição, documento oficial contendo a descrição padronizada do material, assinatura identificada do recebedor, quantidade compatível com a necessidade, dentre outras informações importantes; **10.4.2.** Quanto ao aprimoramento das práticas de registro e controle do patrimônio do órgão, englobando, preferencialmente, os seguintes eventos: **10.4.2.1.** Recebimento; **10.4.2.2.** Descrição do material para fins cadastrais; **10.4.2.3.** Registro patrimonial ou tombamento; **10.4.2.4.** Identificação patrimonial; **10.4.2.5.** Cadastro patrimonial; **10.4.2.6.** Movimentação dos bens patrimoniais; **10.4.2.7.** Baixa de bens patrimoniais; **10.4.2.8.**





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.48

Alienação; **10.4.2.9.** Inventário; **10.4.2.10.** Auditoria dos bens patrimoniais. **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Novo Aripuanã: **10.5.1.** Viabilize a organização de seu quadro de pessoal, providenciando a realização de concurso público conforme exigência do art. 37 da CF/88; **10.5.2.** Mantenha o portal da transparência atualizado, nos termos das legislações pertinentes; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento dos valores das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.500/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1276/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso-FMDI, exercício 2019, de responsabilidade da **Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação plena** à **Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Direitos do Idoso - FMDI que cumpra com rigor as disposições normativas elencadas na Lei nº 1515/2010, especialmente o art. 3º, §3º, inciso I; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.988/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro OAB/AM 12846.

ACÓRDÃO Nº 1277/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual** da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/96, e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, diante do fato de que, embora as contas tenham sido consideradas regulares com ressalvas, há impropriedades identificadas e consideradas não sanadas citados neste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.49

Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 13.247/2021 - Denúncia formulada pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho contra o Prefeito do Município de Itacoatiara, Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, em face de supostas irregularidades. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy – Procurador do Município.

ACÓRDÃO Nº 1278/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia, formulada pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, vereador de Itacoatiara, em face do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito daquele município, por preencher os requisitos do art. 279, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia formulada pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, uma vez que, diante de que tudo o que foi analisado nos autos e diante das alegações desta demanda, não há a configuração de indícios suficientes para afastar a legalidade, a legitimidade e a economicidade do Pregão Presencial Nº 006/2021 e da contratação emergencial para prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que promova a ampla publicidade e o aumento da competitividade nos procedimentos licitatórios, por meio da publicação de licitações e contratos no portal de transparência digital, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, consoante o que determina o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2011; bem como o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); **9.4. Dar ciência** ao Denunciante, Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, assim como à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa de seu Prefeito, acerca do teor do Acórdão, encaminhando-lhes, juntamente o Ofício de comunicação do julgado, cópias do decisor e do Relatório-Voto; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 17.538/2021 (Aposos: 11.270/2021, 11.288/2014 e 10.529/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 973/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.270/2021.

ACÓRDÃO Nº 1280/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, contra o Acórdão nº 973/2021-TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 59, IV, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 157 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, para Reformar o Acórdão nº 973/2021-TCE-Primeira Câmara, excluindo seu item 7.2; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento.





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.50

PROCESSO Nº 12.348/2022 (Apenso: 13.109/2017, 10.334/2017 e 13.595/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, em face do Acórdão nº 37/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.109/2017.

ACÓRDÃO Nº 1281/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Hamilton Alves Villar**, contra o Acórdão nº 37/2019-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Hamilton Alves Villar**, para Anular o Parecer Prévio e o Acórdão de nº 37/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos de nº 13.109/2017; **8.3. Determinar** o retorno dos autos ao relator do processo nº 13.109/2017 para que seja procedida a adequação da análise da Tomada de Contas do Executivo Municipal de Careiro, exercício 2016, aos termos da Portaria nº 152/2021-GP, tendo em vista o posicionamento do STF no RE 848826/DF; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 12.828/2022 - Representação em desfavor do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte no exercício financeiro de 2019, em razão de possíveis indícios de irregularidades no cumprimento das disposições referentes ao GEFIS.

ACÓRDÃO Nº 1282/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o Arquivamento da Representação, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, V do CPC c/c art. 127 da Lei 2.423/96, uma vez que a matéria em apreço já está sendo analisada nos autos do Processo TCE n. 12830/2022, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO Nº 13.243/2022 (Apenso: 11.994/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Emilio Andrade Resk, em face do Acórdão nº 689/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.994/2021.

ACÓRDÃO Nº 1283/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Emilio Andrade Resk**, contra o Acórdão nº 689/2021-TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Emilio Andrade Resk**, para Reformar o Acórdão nº 689/2021-TCE-Segunda Câmara, no sentido de determinar a inclusão da seguinte determinação: **7.7.2. Conceder prazo de 60 dias** ao Chefe do Poder Executivo Estadual e à Fundação Amazonprev para que retifiquem a guia financeira e o ato aposentatório do Sr. Emilio Andrade Resk, incluindo a Gratificação de Tempo Integral, Gratificação de Produtividade, Gratificação de Extensão e Defesa Sanitária, Vantagem Pessoal da EMATER e atualizando o





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.51

Adicional por Tempo de Serviço. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 10.945/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 50/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito, em observância ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 40, inciso I, c/c art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas, art. 11, inc. II, Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c os termos do art. 1, inciso I, c/c art. 58, alínea "b", da Lei nº 2423/96, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de gestão e de governo, explanados na fundamentação do Relatório/Voto.

ACÓRDÃO Nº 50/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Boca do Acre, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes nas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 12 - b, 13, 14, 15, 18 - a e b e 21 da DICAMI, elencadas na fundamentação deste, a serem submetidas ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nos autos relacionados às irregularidades retromencionadas; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre: **10.3.1.** Observe quanto à definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, esclarecendo a metodologia e/ou técnica quantitativa da estimação, relacionadas às Atas de Registro de Preços (item 16); **10.3.2.** Oferte suporte ao Conselho Fiscal do FUNDEB para que realize sua função, nos termos dos dispositivos legais (item 22); **10.3.3.**





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.52

Adote a constante atualização dos registros de Fichas Funcionais e Financeiras dos servidores da Prefeitura em comento (item 25). **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jose Maria Silva da Cruz, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.582/2020 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Antonio da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

ACÓRDÃO Nº 1284/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Antonio da Silva, considerando o adimplemento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento, no mérito**, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Antonio da Silva, para manter in totum o Acórdão nº 883/2022 – TCE – Tribunal Pleno, de 7 de junho de 2022 (fls. 352/354), tudo nos termos dos arts. 59, III, e 63, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **7.3. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Antonio da Silva, por meio de seu patrono habilitado nos autos, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão correspondente.

PROCESSO Nº 13.993/2020 (Apenso: 12.502/2017 e 11.479/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., em face do Acórdão nº 650/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.479/2017. **Advogados:** Leonardo Milon de Oliveira – OAB/AM 12239, Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra – OAB/AM 3281, Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva – OAB/AM 6276, Victor Medeiros Dantas de Goes – OAB/AM 7189, Porfírio Almeida Lemos Neto – OAB/AM 6117, Rennalt Lessa de Freitas – OAB/AM 8020 e Maria Isabel Gurgel do Amaral Pinto – OAB/AM 14119.

ACÓRDÃO Nº 1286/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **empresa C.S. Construção, Conservação E Serviços LTDA.**, em face do Acórdão nº 650/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1993/1997, do Processo nº 11.479/2017, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, e 62 da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Negar Provimento no mérito**, ao Recurso de Reconsideração interposto pela **empresa C.S. Construção, Conservação E Serviços LTDA.**, para manter, na íntegra, o Acórdão nº 650/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11.479/2017, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, empresa C.S. Construção, Conservação E Serviços LTDA., por meio de seus representantes legais, acerca do teor do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 11.479/2017, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.53

PROCESSO Nº 11.666/2021 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB/Tabatinga, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Valdiney da Silva dos Santos. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1287/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valdiney da Silva dos Santos, Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB/Tabatinga, em face do Acórdão n.º 886/2022 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1086/1089), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento, no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valdiney da Silva dos Santos, Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB/Tabatinga, em face do Acórdão n.º 886/2022 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 1086/1089), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Voto; e **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Valdiney da Silva dos Santos, acerca do Relatório/Voto e do decisório superveniente.

PROCESSO Nº 16.760/2021 (Apenso: 13.743/2021) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, em face do Acórdão nº 126/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.743/2021. **Advogado:** Ricardo Queiroz de Paiva – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1288/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, por meio de seu Defensor Público Geral Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, em face do Acórdão n. 721/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 240-241), o qual conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante em face do Acórdão n. 126/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 339-341 do processo n. 13.743/2021, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, por meio de seu Defensor Público Geral Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, em face do Acórdão n. 721/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 240-241), e lhes atribuir efeito infringente, alterando seu item 8.2 para que tenha a seguinte redação: Dar provimento ao Recurso de Reconsideração (fls. 2-42) interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, por meio de seu Defensor-Público Geral, Dr. Ricardo Queiroz Paiva, em face do Acórdão n. 126/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 339-341 do processo n. 13.743/2021, em apenso), para lhe dar a seguinte redação: 9.1 Conhecer a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/AM em face da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 9.2 Julgar improcedente a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/AM em face da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, pois, em razão da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria, decorrente, especialmente, da Emenda Constitucional n. 45/04 e das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, não pode a entidade ser vinculada





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.54

ao Poder Executivo para fins do limite de gastos com pessoal constante no art. 20, II, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9.3 Determinar à Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM que, antes de prover cargos públicos para seus quadros, observe o limite global de gastos com pessoal do Estado, em observância ao estabelecido pelo art. 19, II, da LC n. 101/00, além de cumprir o que dispõe o art. 169 da CF/88, em especial seu §1º; e 9.4 Recomendar à Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM que envide esforços a fim de que seja alterada a LC n. 101/00, de modo a expressamente fixar o percentual do limite de gastos com pessoal da Defensoria Pública em seu art. 20. **7.3. Dar ciência** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, por meio de seu Defensor Público Geral Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, acerca do Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; e **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.723/2022 (Apenso: 11.159/2019) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, em face do Acórdão nº 1180/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.159/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1289/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, considerando o adimplemento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento, no mérito**, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, para manter in totum o Acórdão nº 893/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, de 7 de junho de 2022 (fls. 59/60), tudo nos termos dos arts. 59, III, e 63, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **7.3. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Nelson José Batista Lacerda, por meio de seus patronos habilitados nos autos, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão correspondente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.544/2022 (Apenso: 13.020/2021 e 12.605/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1226/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.605/2021.

ACÓRDÃO Nº 1299/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar Provedimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, reformando assim o Acórdão nº 1226/2021-TCE-Segunda Câmara exarado no Processo nº 12605/2021, para excluir o item 7.2 e reconhecer a legalidade do ato concessório da pensão concedida originalmente pela Amazonprev, com a redução do art. 24 da EC 103/19; **8.3. Dar ciência** à





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.55

Recorrente, Fundação Amazonprev e à Sra. Joana Amélia Oliveira de Sousa, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.875/2022 (Apenso: 13.863/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - Manausprev, em face do Acórdão nº 1364/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.863/2021. **Advogado:** Eduardo Alves Marinho- Procurador Autárquico.

ACÓRDÃO Nº 1291/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - Manausprev**, em face do Acórdão nº 1364/2021-TCE-Primeira Câmara (fls. 108/109, do Processo nº 13.863/2021, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, combinado com o art. 151, “caput”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - Manausprev**, a fim de reformar o Acórdão nº 1364/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado no processo nº 13.863/2021, em apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, nos seguintes termos: **8.2.1.** Julgar legal a Portaria nº 239/2021 – GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. no dia 12 de maio de 2021 (fls. 73/76 do Processo nº 13.863/2021, em apenso), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Rafael Coelho Barbosa na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Gizela Amâncio Barbosa, no cargo Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 102.104-4D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **8.2.2.** Determinar o registro da pensão por morte concedida em favor do Sr. Rafael Coelho Barbosa, no setor competente desta Corte de Contas, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, recorrente, e ao pensionista, Sr. Rafael Coelho Barbosa, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 13.007/2017 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 11/2012, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e o Município de Autazes. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1292/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2012, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Município de Autazes, representado pelo Prefeito, à época, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 11/2012, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Município de Autazes, representado pelo Prefeito, à época, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, nos termos do art. 22, II, da Lei nº





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.56

2423/1996-TCE/AM; **8.3. Determinar** à SEDUC e à Prefeitura de Autazes que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução 12/2012-TCE/AM e não incorram nas irregularidades apontadas nesta decisão, especialmente, que observem a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, cumpra o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e demonstre que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, à SEDUC e à Prefeitura de Autazes, da decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.923/2020 (Apenso: 11.381/2019) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Klelson Alves da Silva - OAB/AM 10922, Francinilson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956. **PARECER PRÉVIO Nº 51/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Glênio José Marques Seixas**, Prefeito Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 51/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Descumprimento no prazo de publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO inerente ao 6º bimestre do exercício, ao sistema e-Contas (GEFIS), conforme, artigo 165, § 3º, CF/1988, c/c o artigo 52, da Lei Complementar nº. 101/2000 (prazo legal 30 dias após o período); **10.1.2.** Descumprimento no prazo de envio ao TCE dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, com atrasos de remessas do 1º ao 5º bimestres e o não envio da remessa do 6º bimestre do exercício, ao sistema e-Contas (GEFIS), conforme Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013, artigo 4º inciso III (45 dias após o período); **10.1.3.** Descumprimento dos prazos de publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF inerente ao 2º semestre do exercício ao sistema e-Contas (GEFIS), conforme artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº. 101/2000 (prazo legal 30 dias após o período); **10.1.4.** Descumprimento dos prazos das remessas do 1º e 2º semestres do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, como mostra a evidência o artigo 32, inciso II, alínea "h", da Lei Estadual nº. 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c Resoluções TCE 15 e 24/2013 (prazo legal 60 dias após o período). **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.57

do processo, à Câmara Municipal de Barreirinha, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 6.8.8 da DICAMI e de 07 a 46 da DICAMI, listados na fundamentação do VOTO; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho dos autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Barreirinha e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 16.420/2020 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 16/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO Nº 1294/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 016/2010-Ciama, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, (Concedente), representado pelo seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, e o Município de Itacoatiara (Conveniente), representada pelo Prefeito, à época, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 016/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, representado pelo seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira e o Município de Itacoatiara, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Determinar** à CIAMA e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução 12/2012 - TCE/AM e não incorram nas irregularidades apontadas nesta decisão, especialmente, que observem a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira e ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira representante da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, à CIAMA e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara da decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.218/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro e da Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

PARECER PRÉVIO Nº 52/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio**





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.58

recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Adail Jose Figueiredo Pinheiro**, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2020 a 18.11.2020, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Senhora Jeany de Paula Amaral Pinheiro**, Prefeita Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 18.11.2020 a 31.12.2020, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 52/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência de procedimento de controle interno relativo à adoção de livros, fichas ou listagens computadorizadas para o registro individualizado das obras e/ou serviços realizados, contendo as informações relacionadas em conformidade com o modelo proposto no Anexo I da Resolução nº 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.** Ausência de procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de “Pasta de Obra” para cada obra e serviço de engenharia; **10.1.3.** Descumprimento dos prazos de envio e não envio do RREO ao TCE. Verificou-se que ocorreu atraso e o não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS), em desobediência a Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013 inciso III do art. 4º (45 dias após o período) referente aos 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º bimestres de 2020 do RREO; **10.1.4.** Descumprimento dos prazos de publicação do RREO. Verificou-se o descumprimento do prazo de publicação do RREO, em desobediência ao art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período), referente ao 6º bimestre de 2020 do RREO; **10.1.5.** Descumprimento dos prazos de envio e não envio do RGF ao TCE. Verificou-se que ocorreu o atraso e não envio das remessas do RGF ao sistema E-Contas (GEFIS) com fulcro no art. 32, II, “h”, da Lei Estadual 2423/96 c/c Resoluções TCE 15/13 e 24/13 no Art. 18º (prazo legal 45 dias após o período), referente aos 3 quadrimestres do RGF de 2020; **10.1.6.** Descumprimento dos prazos de publicação do RGF. Verificou-se o descumprimento do prazo de publicação do RGF, em desobediência ao art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período), referente ao 3º quadrimestre de 2020 do RGF; **10.1.7.** O Portal Eletrônico do órgão não atende as exigências concernentes à transparência e de acesso à informação. Verificou-se que, no portal de transparência do município, não há informações atualizadas do órgão, exigidas em decorrência dos Princípios da Transparência e Publicidade dos atos administrativos, em conformidade com o art. 48, II, da LC 101/2000 e Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011, uma vez que os campos destinados à inserção de dados relativos à Receita, Despesa, Procedimentos Licitatórios, Contratos Convênios e demais atos administrativos não se encontram disponíveis para consulta. Art. 48, II, da LC 101/2000 e Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011. Telas de acesso ao Portal do órgão: <http://coari.am.gov.br/>. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Coari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.59

referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 88 da DICOP e de 89 a 107 da DICAMI, listados na fundamentação deste VOTO; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Coari e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 12.761/2021 (Apenso: 12.758/2021) - Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 03/2012-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha.

ACÓRDÃO Nº 1295/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2012-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Barreirinha representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Mecias Pereira Batista, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 03/2012-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Município de Barreirinha através da Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Mecias Pereira Batista, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Determinar** à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Barreirinha que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução 12/2012-TCE/AM e a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Mecias Pereira Batista representante da Prefeitura Municipal de Barreirinha; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Mecias Pereira Batista, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Barreirinha da decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.758/2021 (Apenso: 12.761/2021) - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 03/2012-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SDEUC, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha.

ACÓRDÃO Nº 1296/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2012-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Mecias Pereira Batista, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 03/2012-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.60

Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SDEUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Mecias Pereira Batista, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Determinar** à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Barreirinha que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução 12/2012-TCE/AM e a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Mecias Pereira Batista responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha; **8.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Barreirinha, ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Mecias Pereira Batista e à SEDUC da decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.330/2022 (Aposos: 10.569/2022, 10.565/2022, 10.912/2022, 11.036/2022 e 11.539/2022) - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, contra o Despacho nº 409/2022-GP, que admitiu o Recurso de Revisão autuado sob o nº 11.539/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1297/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, no sentido de conceder a cautelar pleiteada conferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, fundamentado nas razões de fato e de direito acima demonstradas; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, bem como seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.501/2022 (Aposos: 13.527/2021, 14.086/2016, 12.746/2021, 11.547/2022 e 14.476/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – Manausprev, em face do Acórdão nº 1.239/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.746/2021.

ACÓRDÃO Nº 1298/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Ordinário interposto pela Manaus Previdência – Manausprev, em face do Acórdão nº 1239/2021-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12746/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - Manausprev diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão nº 1239/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.61

nº 12746/2021, ficando com o seguinte texto: 7.1. Julgar legal o pedido de Pensão por Morte, concedida em favor do Sr. Carlos Alberto de Sales, cônjuge da Sra. Cacilda Beatriz Braule Pinto de Sales, matrícula nº 063.533-2B, do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação – SEMED, publicada no DOM em 22 de março de 2021, fls.64/69; 7.2. Determinar o registro do ato concessório de pensão; 7.3. Arquivar o presente processo no setor competente. **8.3. Dar ciência** ao Manaus Previdência - Manausprev da decisão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.547/2022 (Aposos: 12.501/2022, 13.527/2021, 14.086/2016, 12.746/2021 e 14.476/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1238/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.527/2021.

ACÓRDÃO Nº 1300/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 1238/2021-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13527/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão nº 1238/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13527/2021, ficando com o seguinte texto: 7.1. Julgar legal o pedido de Pensão por Morte, concedida em favor do Sr. Carlos Alberto de Sales, cônjuge da Sra. Cacilda Beatriz Braule Pinto de Sales, matrícula nº 063.533-2B, do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação – SEMED, publicada no DOM em 22 de março de 2021, fls.64/69; 7.2. Determinar o registro do ato concessório de pensão; 7.3. Arquivar o presente processo no setor competente. **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev da decisão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.710/2022 (Aposos: 12.443/2022, 12.442/2022, 11.833/2022 e 11.382/2020) - Recurso Inominado interposto pelo Sr Walder Ribeiro da Costa, contra o Despacho nº 555/2022 – GP, o qual não admitiu Recurso de Reconsideração manejado pelo Recorrente contra o Acórdão nº 1223/2021-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 11.382/2020.

ACÓRDÃO Nº 1301/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado, interposto pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, nos termos do art. 155, II da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso Inominado, interposto pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, assentado nas razões acima e em consonância com o Parecer do Ministério Público nº 3365/2022; **7.3. Determinar** a Publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Walder Ribeiro da Costa, bem como seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** a remessa dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.62

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.564/2017 (Apenso: 13.212/2015 e 11.114/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Paixão da Silva, em face da Decisão nº 819/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.114/2015. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1302/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Paixão da Silva** em face da Decisão nº 819/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.114/2015 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Paixão da Silva** em face da Decisão nº 819/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.114/2015 (apenso), de modo a excluir o item 6.2.2 da referida decisão, com base na Súmula nº 29 – TCE/AM e nos princípios da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos nos atos emanados pelo Poder Público, mantendo-se os demais itens da decisão, inclusive o julgamento pela legalidade do benefício; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à MANAUSPREV acerca do julgamento, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.767/2017 - Representação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, por possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 1303/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, encampada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pela Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Sr. Marco Antônio Andrade de Castilhos Filho e Sr. Wanderlan da Silva Ramalho, no âmbito da Prefeitura Municipal de Coari/AM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, encampada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pela Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Sr. Marco Antônio Andrade de Castilhos Filho e Sr. Wanderlan da Silva Ramalho, no âmbito da Prefeitura Municipal de Coari/AM, uma vez detectado um passivo proveniente do não repasse às Entidades Representativas de Classes, no valor de R\$ 974.577,96; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Adail**





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.63

Jose Figueiredo Pinheiro, no valor total de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme Art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Coari/AM que proceda à regularização dos repasses das contribuições sindicais, retidas pela municipalidade, ao Sindicato dos Servidores Públicos de Coari, sob pena de aplicação de sanção em caso de descumprimento de decisão desta Corte; **9.5. Recomendar** ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM que adote as providências necessárias, de forma administrativa ou judicial, quanto ao recebimento das contribuições sindicais dos Servidores Públicos do Município de Coari retidas pela Prefeitura de Coari no exercício de 2017; **9.6. Encaminhar** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de que o mesmo, no âmbito de sua competência, verifique os fatos apresentados e apure a possível ocorrência de prática de atos de improbidade administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Coari e Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, bem como de condutas criminais previstas na legislação de regência; **9.7. Dar ciência** aos interessados, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM, Prefeitura Municipal de Coari/AM e Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, acerca do teor do decurso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 12.341/2020 - Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, de responsabilidade do Sr. Marcos Sérgio Rotta e da Sra. Michele Braga Miranda, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1304/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Marcos Sérgio Rotta**, Vice-Prefeito, e da **Sra. Michele Braga Miranda**, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. **Marcos Sergio Rotta**, Vice-Prefeito, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à **Sra. Michele Braga Miranda**, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** ao Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus que solicite junto à Secretaria Municipal de Finanças – SEMEF e tenha sob seu controle orçamentário-financeiro e contábil a reserva dos valores para fazer frente aos valores inscritos em restos a pagar; **10.5. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.64

adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados sobre o julgamento do processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.6. Arquivar** o feito após o cumprimento integral do decisor, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.868/2020 – Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 161/2020, formulada pela empresa C S Construção, Conservação e Serviços Ltda., em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 91/2020 realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para contratação de serviço de apoio administrativo do IPAAM.

ACÓRDÃO Nº 1305/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela empresa C S Construção, Conservação e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Marcos Antônio Silva, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, e da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Vice-Presidente do CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 91/2020-CSC, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo (motorista categoria D), para suprir as necessidades do referido Instituto, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, formulada pela empresa C S Construção, Conservação e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Marcos Antônio Silva, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, uma vez que o Processo Licitatório nº 91/2020-CSC não possui os erros suscitados pela Representante e a habilitação da empresa Maxx Limp Serviços de Limpeza e Conservação LTDA como vencedora do certame licitatório não possui quaisquer irregularidades; **9.3. Dar ciência** aos interessados, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM; Maxx Limp Serviços de Limpeza e Conservação LTDA, C S Construção, Conservação e Serviços LTDA (CNPJ: 3.675.268/0001-43); Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, acerca do teor do decisor, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.976/2017 (Apenso: 15.705/2021) - Representação nº 85/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 57/2017/MPC-PG. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1306/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, Prefeito de Codajás, à época, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos dos art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM e art. 54, II, “a” da Lei nº 2423/1996, em virtude do não atendimento,





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.65

no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão deste TCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Codajás para que adote as medidas para atualizar o Portal de Transparência e acesso à Informação nos termos determinados pelas Leis nº 12.527/2011 e LC nº 101/2000, com sua alteração trazida pela LC 131/2009, devendo ser remetida cópia do Relatório/ Voto, do sequente Acórdão e da Decisão nº 436/2019-TCE-Tribunal Pleno; **9.3. Notificar o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** e os demais interessados com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.500/2021 (Apenso: 11.929/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales, em face do Acórdão nº 22/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.929/2016.

ACÓRDÃO Nº 1307/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito de Caapiranga à época, em face do Acórdão nº 22/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.929/2016 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito de Caapiranga à época, para o fim de ANULAR os termos do Parecer Prévio nº 22/2019-TCE-Tribunal Pleno e do Acórdão nº 22/2019-TCE-Tribunal Pleno, visto terem sido exarados em data posterior ao julgamento do RE 848.826/DF, ocorrido em 10/08/2016, encontrando-se em desacordo com a referida tese fixada pelo STF, com a Portaria nº 152/2021-GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas, com a orientação da ATRICON e com inúmeros e recentes entendimentos jurisprudenciais desta e de outras Cortes pátrias; **8.3. Determinar** a devolução dos autos ao Relator originário a fim de que proceda à reabertura da instrução do Processo nº 11.929/2016 (apenso), que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, referente ao exercício 2015, de modo que a Unidade Técnica Especializada possa emitir nova manifestação técnica, efetuando a distinção entre os atos de governo, os atos de gestão e as impropriedades detectadas a respeito de cada categoria de contas, fazendo remessa ao Parquet, para emissão de novo Parecer Ministerial, aptos a subsidiar o Relator em nova análise das Contas Anuais para emissão de novo Parecer Prévio no que tange aos atos de governo e, de igual modo, para o exercício de suas atribuições constitucionais quanto à apuração dos atos de gestão irregulares, a teor do art. 1º, §1º, da Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.66

2021, desta Corte de Contas; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, Sr. Zilmar Almeida de Sales, e demais interessados, acerca do julgamento, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.501/2022 (Apenso: 14.405/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1208/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.405/2021.

ACÓRDÃO Nº 1308/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1208/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.405/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, de modo a manter a legalidade da Reforma por Invalidez concedida em favor do Sr. Francis Ray Judiss da Silva, com seu respectivo registro, havendo a exclusão da determinação à Fundação AMAZONPREV para retificar o Ato e a Guia Financeira, passando o Acórdão nº 1208/2021 - TCE – Primeira Câmara a ter a seguinte redação: 2.1. Julgar legal a Reforma por Invalidez com proventos integrais, concedida ao Sr. Francis Ray Judiss da Silva, a contar de 09 de julho de 2019, na graduação de Cabo do quadro permanente da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, matrícula nº 199.576-6A, por meio do Decreto de 11 de março de 2021, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005 de 20/05/2005 c/c os artigos 93, 94, II, 96, IV e 97, da Lei nº 1.154 de 09 de dezembro de 1975; 2.2. Determinar o registro do Ato do Sr. Francis Ray Judiss da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; 2.3. Arquivar os autos, após o cumprimento integral do decisor. **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.366/2022 (Apenso: 13.326/2021 e 13.082/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1229/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.082/2021.

ACÓRDÃO Nº 1309/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, em face do Acórdão nº 1229/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13082/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, no sentido de reformar o Acórdão nº 1229/2021-TCE-Segunda Câmara,





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.67

exarado nos autos do Processo nº 13082/2021, de modo a excluir o item 7.2 do decisum, mantendo o Ato de Aposentadoria do Sr. Jose Eldair de Souza na forma originariamente concedida, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 11.611/2022 (Apenso: 12.326/2018 e 11.166/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr Carlos Roberto de Oliveira Júnior, em face do Acórdão nº 1227/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.166/2019. **Advogado:** Sergio Vital Leite de Oliveira. – Procurador do Município.

ACÓRDÃO Nº 1310/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, Prefeito de Maués, em face do Acórdão nº 1227/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.166/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, de modo a anular o Acórdão nº 1227/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.166/2019, de modo que haja reabertura da instrução do referido caderno processual; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, bem como ao Relator do Processo nº 11.166/2019 acerca desta decisão, com o fim de que se retome a instrução processual do feito, especialmente quanto à notificação dos servidores acusados de nepotismo para apresentação de defesa; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.889/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX/TCE-AM contra a Prefeitura Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito, em virtude de irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

ACÓRDÃO Nº 1311/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito, em virtude de irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2021, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito, tendo em vista os atrasos, a não publicação e o não envio do Relatório Resumido de Execução





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.68

Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF pela municipalidade, conforme exposto neste Relatório/Voto, e que não foram apresentadas justificativas concretas de quais falhas técnicas contribuíam para o impedimento do envio/publicação, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e na Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM;

9.3. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito de Jutai, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), referente ao atraso nos envios dos 4º e 5º bimestres do RREO, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 308, alínea “b”, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96, art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, e art. 18 da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

9.4. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito de Jutai, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) em razão do atraso no envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do ano de 2021, e da ausência de envio e publicação do RGF do segundo semestre do referido exercício, com fulcro no art. 308, alínea “c”, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, e art. 18 da Resolução nº 15/2013-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 24/2013-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

9.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Jutai que cumpra tempestivamente os prazos de envio e publicação dos Demonstrativos Fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF e demais demonstrativos que os acompanham via Portal E-Contas;

9.6. Dar ciência ao Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito de Jutai, e à Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, ora Representante, acerca do teor do presente decisorio, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;

9.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que providencie o apensamento dos autos ao Processo TCE nº 11.764/2022, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, de responsabilidade





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.69

do Sr. Pedro Macário Barboza, referente ao exercício de 2021, que se encontra em fase de instrução processual, a fim de subsidiar a análise do feito.

PROCESSO Nº 12.662/2022 (Apenso: 16.807/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1031/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.807/2020.

ACÓRDÃO Nº 1312/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, por intermédio da Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente, em face do Acórdão nº 1031/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.807/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, de modo a julgar legal a Aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Galheiro do Amaral, com o seu respectivo registro, passando o Acórdão nº 1031/2021-TCE-Primeira Câmara a ter a seguinte redação: 2.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária, por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Galheiro do Amaral, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 113.841-3B, lotada no Quadro Suplementar da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, concedida através do Decreto de 26 de outubro de 2020, publicado no DOE na mesma data, nos termos do art. 21 da LC nº 30/2001, com texto consolidado em 29/07/2014; 2.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Galheiro do Amaral no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 2.3. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.539/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM, de responsabilidade do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1313/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM, referente ao exercício 2018, de responsabilidade do **Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro** – Gestor e Ordenador das despesas no período de 01.01 a 15.10, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I c/c o 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM, referente ao exercício 2018, de responsabilidade da **Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque** - Gestora e Ordenadora das despesas, no período de 16.10 a 31.12, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I c/c o 23 da Lei 2.423/96; **10.3. Recomendar** ao Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM que





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.70

regularize a situação dos bens Patrimoniais, e correções realizadas entre o Setor de Patrimônio e o Setor de Contabilidade, conforme determina o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 006/08-CPJ; **10.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e demais interessados; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.685/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1314/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro** - Gestor e Ordenador de Despesas, período de 01/01/2018 a 15/10/2018, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I c/c o 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque** - Gestora e Ordenadora de Despesas, período de 16/10/2018 a 31/12/2018, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I c/c o 23 da Lei 2.423/96; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e à Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque; **10.4. Arquivar** os autos os termos regimentais após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 16.429/2020 (Apensos: 16.433/2020, 16.434/2020, 16.430/2020 e 16.432/2020) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 70/10, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista.

Advogados: Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 1315/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos por perda de objeto, em razão de autuação em duplicidade; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Mecias Pereira Batista e demais interessados.

PROCESSO Nº 16.434/2020 (Apensos: 16.429/2020, 16.433/2020, 16.430/2020 e 16.432/2020) - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 70/10, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 1319/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Mecias Pereira Batista; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 70/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.71

Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc e a Prefeitura Municipal de Barreirinha; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 70/2010 - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II E 24da Lei 2.423/96, dando-lhe a devida quitação; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Mecias Pereira Batista e demais interessados; **8.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.432/2020 (Apenso: 16.429/2020, 16.433/2020, 16.434/2020, 16.430/2020) - Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 70/10, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276.

ACÓRDÃO Nº 1317/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos por perda de objeto, em razão de autuação em duplicidade; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Mecias Pereira Batista e demais interessados.

PROCESSO Nº 16.430/2020 (Apenso: 16.429/2020, 16.433/2020, 16.434/2020 e 16.432/2020) - Prestação de Contas da 4ª parcela do Convênio nº 70/10, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276.

ACÓRDÃO Nº 1316/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos por perda de objeto, em razão de autuação em duplicidade; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Mecias Pereira Batista e demais interessados.

PROCESSO Nº 16.433/2020 (Apenso: 16.429/2020, 16.434/2020, 16.430/2020 e 16.432/2020) - Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 70/10, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193.

ACÓRDÃO Nº 1318/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os autos por perda de objeto, em razão de autuação em duplicidade; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Mecias Pereira Batista e demais interessados.





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.72

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 11.278/2018 (Aposos: 14.366/2017 e 14.387/2017) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana e da Sra. Neumice Reges Pinto, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480.

PARECER PRÉVIO Nº 48/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Aminadab Meira de Santana** - Prefeito Municipal no período de 01.01.2017 a 20.11.2017 - conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da **Sra. Neumice Reges Pinto** - Prefeita Municipal de Novo Aripuanã no período de 23.11.2017 a 31.12.2017 - conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 48/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Sepleno que encaminhe este Parecer Prévio, após a sua devida publicação, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão inclusas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICOP, DICAMI e Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Aminadab Meira de Santana, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos, sobre o decisor a ser exarado por





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.73

esta Corte de Contas; **10.4. Dar ciência** à Sra. Neumice Reges Pinto, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos, sobre o decurso a ser exarado por esta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 11.868/2022 (Aposos: 11.294/2021 e 14.047/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 578/2021-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.294/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1216/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, prefeita municipal de Ipixuna, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, prefeita municipal de Ipixuna, pelas razões expostas no relatório/voto; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.344/2022 (Aposos: 11.349/2014, 11.064/2014 e 11.213/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr Hamilton Alves Villar, em face do Parecer Prévio n.º 52/2017 e o Acórdão nº 52/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11.064/2014.

ACÓRDÃO Nº 1217/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Hamilton Alves Villar** – Prefeito do Município do Careiro, exercício 2013, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Hamilton Alves Villar** - Prefeito do Município do Careiro, exercício 2013, no sentido de anular o Parecer Prévio n.º 52/2017 e o Acórdão nº 52/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n.º 11.064/2014, com a consequente reabertura da instrução processual de prestação de contas, ocasião em que as Unidades Técnicas responsáveis deverão delimitar e separar as irregularidades relativas aos atos de governo das irregularidades relativas aos atos de gestão, deixando claro que estes podem ser avaliados em processos apartados, de natureza diversa das prestações de contas anuais; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Hamilton Alves Villar - Prefeito do Município do Careiro, exercício 2013 - acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.506/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Guajará e o seu gestor, Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito, por irregularidades verificadas nos Pregões Presenciais nº 007/2022 e 008/2002, publicados no DOE dos Municípios do Amazonas no





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.74

dia 05/04/2022. **Advogados:** Renato de Souza Pinto – OAB/AM 8794 e Fernando Fabrizio Chaves Fontao – OAB/AM 15585.

ACÓRDÃO Nº 1218/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM, contra a prefeitura municipal de Guajará e o seu gestor, Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito, por irregularidades verificadas nos Pregões Presenciais nº 007/2022 e 008/2002, publicados no DOE dos Municípios do Amazonas no dia 05/04/2022, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** a presente Representação por estar prejudicado o mérito quanto às irregularidades verificadas nos Pregões Presenciais nº 007/2022 e 008/2002, publicados no DOE dos Municípios do Amazonas no dia 05/04/2022, em razão do fato de o Gestor ter anulado ambos os certames, exercendo a autotutela administrativa, resultando na perda superveniente do objeto do feito; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva, e seus advogados, do decisório prolatado nestes autos.

PROCESSO Nº 12.962/2022 (Apenso: 14.220/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Antônio dos Santos Araújo, representado por seu advogado, Samuel Cavalcanti da Silva (OAB/AM nº 3260), em face do Acórdão nº 1335/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.220/2021. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM 3260.

ACÓRDÃO Nº 1219/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Antônio dos Santos Araújo**, representado por seu advogado, Samuel Cavalcanti da Silva (OAB/AM nº 3260) em face do Acórdão nº 1335/2021-TCE-Segunda Câmara exarado às fls. 223/224 do Processo nº 14220/2021, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Antônio dos Santos Araújo**, representado por seu advogado, Samuel Cavalcanti da Silva (OAB/AM nº 3260) em face do Acórdão N.º 1335/2021-TCE-Segunda Câmara exarado às fls. 223/224 do Processo nº 14220/2021, apenso, no sentido de determinar ao Amazonprev que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: **8.2.1.** A retificação nos proventos do Sr. Francisco Antônio dos Santos Araújo, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do vencimento base além de promover a inclusão das 04 (quatro) cotas referentes ao Adicional por Tempo de Serviço; **8.2.2.** O encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação comprobatória do atendimento da medida determinada no subitem anterior, qual seja, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. **8.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.75

PROCESSO Nº 14.434/2020 (Apensos: 14.742/2020, 14.418/2020, 14.419/2020, 14.420/2020 e 14.435/2020) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 06/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.419/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1221/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo em face do Acórdão nº 6/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos Autos do Processo nº 14419/2020, em observância ao disposto nos arts. 149 e 145 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 63 da Lei nº 2.423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 148 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Dar provimento** ao presente recurso do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, de forma a alterar o Acórdão nº 382/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 99/100), de modo que a redação passa a vigorar da seguinte forma: “8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo em face do Acórdão nº 6/2019 TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14419/2020, com fulcro no art. 151ª, parágrafo único, da Resolução 04/2002 TCE-AM; 8.2. Dar provimento integral ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, para reformar o Acórdão nº 6/2019-TCE-Primeira Câmara, no sentido de: 8.2.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio 12/2013, de Responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, nos termos art. 22, II da Lei Estadual 2423/1996-TCE/AM; 8.2.2. Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão nº 6/2019-TCE-Primeira Câmara, em razão do saneamento das impropriedades; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Medeiros Campelo e aos seus advogados legalmente constituídos sobre o julgamento do feito.” **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. João Medeiros Campelo sobre o desfecho atribuído a estes Embargos de Declaração. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.435/2020 (Apensos: 14.742/2020, 14.418/2020, 14.419/2020, 14.420/2020, 14.434/2020) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 7/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.418/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1220/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos Sr. João Medeiros Campelo em face do Acórdão nº 7/2019 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.418/2020 (antigo Processo Físico nº 4.778/2014), com fulcro nos arts. 149 e 145 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 63 da Lei nº 2.423/96–LOTCE/AM c/c o art. 148 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Dar provimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, de forma a alterar o Acórdão nº 381/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 100/101), de modo que a redação passa a vigorar da seguinte forma: “8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.76

pelo Sr. João Medeiros Campelo, ex-Prefeito de Itamarati, em face do Acórdão nº 7/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.418/2020, com fulcro no art. 151A, parágrafo único, da Resolução 04/2002 TCE-AM; 8.2. Dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, para reformar o Acórdão nº 7/2019-TCE-Primeira Câmara, no sentido de: 8.2.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio 12/2013, de Responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, nos termos art. 22, II da Lei Estadual 2423/1996-TCE/AM, em razão do saneamento das impropriedades 17, 18, 19, 20 e 21 do Relatório Voto da decisão do Acórdão; 8.2.2. Excluir os itens 8.3 e 8.4 do Acórdão nº 7/2019 – TCE – Primeira Câmara, em razão do saneamento das impropriedades; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Medeiros Campelo e aos seus advogados legalmente constituídos sobre o julgamento do feito.” **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. João Medeiros Campelo sobre o desfecho atribuído a estes Embargos de Declaração. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12.865/2019 (Apenso: 12.918/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face da Decisão nº 344/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.918/2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1222/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Senhor Manoel Hélio Alves de Paula**, por intermédio de seu advogado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, em face do teor da Decisão n. 344/2016–TCE–Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo nº 12.918/2016; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Senhor Manoel Hélio Alves de Paula**, por intermédio de seu advogado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, uma vez que o Recorrente apresentou justificativas suficientes a fim de excluir a multa no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), contido no item 8.3 da Decisão nº 344/2016–TCE–Tribunal Pleno, motivo pelo qual entendo pela exclusão da multa e pela improcedência da Representação originária; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Senhor Manoel Hélio Alves de Paula, por intermédio de seu advogado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, bem como, aos demais interessados no feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.122/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Itamarati, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar que o responsável pelo Município suspendesse a realização do concurso público deflagrado pelo Edital n. 003/2019, com prova prevista para realização no dia 20 de setembro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1223/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas TCE/AM - Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Extinguir**





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.77

o processo sem análise meritória, determinando o arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015;

9.3. Dar ciência da presente decisão ao douto Ministério Público de Contas TCE/AM - Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais responsáveis envolvidos no feito e seus patronos devidamente constituídos.

PROCESSO Nº 13.604/2021 - Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 27/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Associação Cultural Pirão AM.

ACÓRDÃO Nº 1215/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 27/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Associação Cultural Pirão AM, representados respectivamente pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo (Secretário da SEC) e Sr. Filipe dos Santos Corrêa (Presidente da Associação), conforme o art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.523/1996 c/c art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas sob análise refere-se ao Termo de Fomento nº 27/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Associação Cultural Pirão AM, representados respectivamente pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo (Secretário da SEC) e Sr. Filipe dos Santos Corrêa (Presidente da Associação), na forma do art. 1º, inciso II c/c art. 22, inciso I, da Lei 2.423/1996 e art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** à SEC que nos próximos ajustes: **8.3.1.** adote um cronograma de desembolso capaz de garantir que o repasse dos recursos ocorra antes da data do evento fomentado; **8.3.2.** advirta e oriente os parceiros convenientes de sua obrigação de prestar contas do apoio financeiro recebido, no prazo legal, sob pena de responsabilidade solidária, em caso de reincidência. **8.4. Dar quitação** à Associação Cultural Pirão AM e à SEC; e **8.5. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 15.222/2021 - Tomada de Contas Especial instaurada em face do Sr. Carlos Renato Rosário de Jesus, em decorrência da não apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos da FAPEAM.

ACÓRDÃO Nº 1224/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Mário José de Moraes Costa Filho Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, instaurada em face do Sr. Carlos Renato Rosário de Jesus, em decorrência da não apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos da FAPEAM, no montante de R\$ 49.808,64 (quarenta e nove mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), para participação no Programa de Apoio a Realização de Eventos Científicos e Tecnológicos no Estado do Amazonas – PAREV 2017; **9.2. Considerar revel** o Sr. Carlos Renato Rosário de Jesus conforme previsão do art. 20, § 4º, do RI-TCE/AM; **9.3. Considerar em Alcance** com fundamento no art. 304, IV, do RI-TCE/AM, ao Sr. Carlos Renato Rosário de Jesus no valor de R\$ 49.808,64 (quarenta e nove mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.78

TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2.423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar multa** com fundamento no art. 54, V, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, ao Sr. Carlos Renato Rosário de Jesus no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Carlos Renato Rosário de Jesus.

PROCESSO Nº 16.492/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 618/2021, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, para apurar possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 23/2021-AADC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413, Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva - OAB/AM 16143, Mayza Moraes Antony – OAB/AM 2315 e Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12612.

ACÓRDÃO Nº 1225/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer**, conforme argumentos descritos nos itens 1.1 e 1.3 da fundamentação da proposta de voto, da Representação oriunda de demanda da Ouvidoria, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, para apurar possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 23/2021-AADC; **9.2. Julgar improcedente** a Representação oriunda de demanda da Ouvidoria, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, para apurar possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 23/2021-AADC, consoante argumentos descritos nos itens 2.1 a 2.5 da fundamentação da proposta de voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos que representam a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.79

PROCESSO Nº 10.465/2022 (Apensos: 16.617/2021, 16.424/2021, 10.002/2018 e 16.423/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, em face do Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.002/2018. **Advogado:** Bruno Medeiros Diniz de Carvalho – OAB/AM 8584.

ACÓRDÃO Nº 1226/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante**, com o intuito de reformar o Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 10002/2018; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso da **Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante**, para reformar o Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: 9.1. Julgar improcedente a Representação nº 321/2017, interposta pelo d. Ministério Público de Contas, pelas razões debatidas no corpo da Proposta de Voto, destacando-se a necessidade de continuidade da prestação de serviços públicos e o direito fundamental à saúde consubstanciado no art. 196 da CF/88; 9.2. Dar ciência aos Responsáveis sobre o deslinde do feito. **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante e aos demais interessados sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 16.423/2021 (Apensos: 10.465/2022, 16.617/2021, 16.424/2021, 10.002/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Deodato Guimarães, em face do Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.002/2018.

ACÓRDÃO Nº 1227/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Francisco Deodato Guimarães**, com o intuito de reformar o Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 10002/2018; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso da **Sr. Francisco Deodato Guimarães**, para reformar o Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: 9.1. Julgar improcedente a Representação nº 321/2017, interposta pelo d. Ministério Público de Contas, pelas razões debatidas no corpo da Proposta de Voto, destacando-se a necessidade de continuidade da prestação de serviços públicos e o direito fundamental à saúde consubstanciado no art. 196 da CF/88; 9.2. Dar ciência aos Responsáveis sobre o deslinde do feito. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Deodato Guimarães e aos demais interessados sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 16.424/2021 (Apensos: 10.465/2022, 16.617/2021, 10.002/2018 e 16.423/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho, em face do Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.002/2018.

ACÓRDÃO Nº 1229/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho**, com o intuito de reformar o





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.80

Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 10002/2018; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso da **Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho**, para reformar o Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: 9.1. Julgar improcedente a Representação nº 321/2017, interposta pelo d. Ministério Público de Contas, pelas razões debatidas no corpo da Proposta de Voto, destacando-se a necessidade de continuidade da prestação de serviços públicos e o direito fundamental à saúde consubstanciado no art. 196 da CF/88; 9.2. Dar ciência aos Responsáveis sobre o deslinde do feito. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho e aos demais interessados sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 16.617/2021 (Apensos: Processo nº 10.465/2022, 16.424/2021, 10.002/2018 e 16.423/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, em face do Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.002/2018. **Advogado:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237.

ACÓRDÃO Nº 1228/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, com o intuito de reformar o Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 10002/2018; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, para reformar o Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: 9.1. Julgar improcedente a Representação nº 321/2017, interposta pelo d. Ministério Público de Contas, pelas razões debatidas no corpo da Proposta de Voto, destacando-se a necessidade de continuidade da prestação de serviços públicos e o direito fundamental à saúde consubstanciado no art. 196 da CF/88; 9.2. Dar ciência aos Responsáveis sobre o deslinde do feito. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, obedecida a constituição do patrono, e aos demais interessados sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 12.853/2022 (Apensos: 12.854/2022, 16.218/2020 e 16.219/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão nº 71/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.219/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1230/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, prefeito à época do município de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 71/2022 c/c Acórdão nº 175/2019 exarados no Processo nº 16.219/2020; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, de modo a reformar o Acórdão nº 71/2022-TCE-Segunda Câmara, no sentido de excluir a multa cominada no item 8.4, tendo em vista o saneamento dos vícios apontados; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins e ao seu advogado legalmente constituído sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

/tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.81

PROCESSO Nº 12.854/2022 (Apenso: 12.853/2022, 16.218/2020 e 16.219/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão nº 72/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.218/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1231/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, prefeito à época do município de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 174/2019–Primeira Câmara, quanto ao valor da multa no importe de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), consoante fixada no Acórdão nº 72/2022–TCE–Segunda Câmara (processo 16.218/2020); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, no sentido de excluir a multa cominada no item 8.3 no importe de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), consoante fixada no Acórdão nº 72/2022–TCE–Segunda Câmara, tendo em vista o saneamento dos vícios apontados; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins e ao seu advogado legalmente constituído sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 12.653/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 112/2020-Ouvidoria, acerca de indícios de irregularidade no possível acúmulo de cargos públicos pela Sra. Mirian Campos Marques de Souza, junto à Prefeitura de Careiro da Várzea.

ACÓRDÃO Nº 1234/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda da Manifestação nº 112/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação para considerar acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sra. Mirian Campos Marques de Souza, nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (estatutário) e Professor (Temporário), no período de fevereiro a dezembro de 2020, junto à prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, mesmo estando de licença para interesse particular do seu vínculo efetivo; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que: **9.3.1.** Adote as medidas cabíveis quanto ao caso da servidora representada e verifique a situação de todos os servidores do Município quanto a possíveis acumulações ilícitas, requerendo a declaração de acumulação/não acumulação de cargos de cada servidor e, em caso de existência de situações ilegais, tome as medidas cabíveis e comunique a este Tribunal de Contas; **9.3.2.** Instaure Comissão de Inspeção que verifique as providências tomadas pelo Poder Executivo de Careiro da Várzea e verifique se eventuais casos de acumulação ilícita ainda estão ocorrendo na Municipalidade.

PROCESSO Nº 13.828/2020 – Representação formulada pela Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI), contra o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, acerca de falta de acesso aos Editais do Pregão Presencial nº 5/2020 e nº 12/2020 do referido município. **Advogado:** Allan Pinheiro Pessoa Coelho - OAB/AM 10904.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.82

ACÓRDÃO Nº 1235/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação nº 134/2020 e nº 171/2020, formulada pela Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI), contra o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, acerca de falta de acesso aos Editais do Pregão Presencial nº 5/2020 e nº 12/2020 do referido município, com base no art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Dar provimento** à Representação, oriunda da Manifestação nº 134/2020 e nº 171/2020, formulada pela Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI), contra o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, acerca de falta de acesso aos Editais do Pregão Presencial nº 5/2020 e nº 12/2020 do referido município, haja vista flagrante desobediência ao art. 5º, XXXIII, e caput, do art. 37, da CRFB/88, ao art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Francisco Andrade Braz**, Prefeito de Caapiranga, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, por falta de transparência quanto aos Editais do Pregão Presencial nº 5/2020 e nº 12/2020 do referido município, e subsequente afronta ao art. 5º, XXXIII, e caput, do art. 37, da CRFB/88; ao art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito de Caapiranga, que opte pelo Pregão Eletrônico nas futuras contratações, em atendimento à uníssona jurisprudência desta e. Corte de Contas, pois tal modalidade apenas se pretere caso as circunstâncias justifiquem; **9.5. Dar ciência** ao Francisco Andrade Braz, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Allan Pinheiro Pessoa Coelho inscrito na OAB/AM sob o nº 10904, advogado do Sr. Francisco Andrade Braz, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.718/2021 - Auditoria para acompanhar a transparência e a regularidade da campanha de vacinação contra a Covid-19 no município de Pauini, exercício de 2021. **Advogado:** Julio Cesar de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545.





ACÓRDÃO Nº 1236/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, porque não mais conveniente, tampouco oportuno, pelas razões expostas no Relatório-Voto; **8.2. Dar ciência** ao Advogado Júlio Cesar de Almeida Lorenzoni, OAB/AM 5.545, representante do Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito de Pauini, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 12.717/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra o Sr. Reginaldo Nazaré da Costa e o Sr. Cezar Henrique Brandão Souza, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2022, haja vista afronta ao art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 6º, I; art. 7º, VI; ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351.

ACÓRDÃO Nº 1238/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX) contra o Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, e o Sr. Cezar Henrique Brandão Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação de Anori, por irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2022, haja vista afronta ao art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 6º, I; art. 7º, VI; ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Negar provimento** à Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX) contra o Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, e o Sr. Cezar Henrique Brandão Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação de Anori, por irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2022, haja vista afronta ao art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 6º, I; art. 7º, VI; ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011, por perda do objeto, visto que a medida cautelar foi satisfativa; **9.3. Determinar** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, que opte pelo Pregão Eletrônico nas futuras contratações, na lição da uníssona jurisprudência desta e. Corte de Contas, pois tal modalidade apenas se pretere caso as circunstâncias justifiquem, sob pena de multa por reincidência em caso de descumprimento, com base no art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** à Sra. Ayanne Fernandes Silva, OAB/AM nº 10351, advogada do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Cezar Henrique Brandão Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação de Anori, acerca da decisão, com base no art.





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.84

95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.556/2022 (Aposos: 14345/2021, 14344/2021 e 10246/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, em face do Acórdão nº 1062/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.345/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1241/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Adalberto Silveira Leite**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Adalberto Silveira Leite**, de modo a anular o Acórdão nº 1.062/2021-TCE-Tribunal Pleno, encaminhando os autos ao Relator competente para nova decisão a ser proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adalberto Silveira Leite, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.068/2022 (Aposos: 10.894/2020, 10.893/2020, 10.891/2020 e 10.892/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 299/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.891/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM 6727.

ACÓRDÃO Nº 1242/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em razão de a recorrente haver logrado êxito em sanar as restrições que conduziram à irregularidade das contas e à aplicação de multa, alterando o Acórdão nº 299/2022-TCE-Segunda Câmara, no sentido de: **8.2.1.** Julgar regular a prestação de contas do termo de convênio nº 10/2014-SEINFRA, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2.2.** Excluir a multa de que trata o item 8.3; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.85

PROCESSO Nº 10.938/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jose Alves Roberto, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 1244/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. José Alves Roberto**, enquanto gestor da Câmara Municipal de Anori, exercício de 2018, nos termos artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, tendo em vista a não demonstração de destinação do montante de R\$220.150,00 de que trata a restrição "8" da Notificação nº 01/2019 – DICAMI/CI, importando em dano causado ao erário, débito esse não imputado em razão do falecimento do gestor e da comprovação da inexistência de patrimônio transferido aos sucessores, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal; **10.2. Dar ciência** da decisão aos herdeiros do Sr. José Alves Roberto, por intermédio de seus patronos; **10.3. Dar ciência** da decisão à Câmara Municipal de Anori.

PROCESSO Nº 12.867/2020 (Apenso: 12.880/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação Nº 484/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, em razão de suposta retenção indevida de créditos descontados da folha de pagamento de servidores. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16.111, Alfredo Zucca Neto – OAB/SP 154694, Dinah Amazonas de Oliveira – OAB/AM 4667 e Sigrid Lima Araújo – OAB/AM 4574.

ACÓRDÃO Nº 1245/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado Banco Bradesco S/A, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar provimento** esta Representação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado Banco Bradesco S/A, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **8.3. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas; e **8.4. Dar ciência** deste decisum ao Banco Bradesco S/A e ao Sr. Gean Campos de Barros, por meio de seus patronos regularmente constituídos nos autos.

PROCESSO Nº 11.795/2021 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, sob a responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso e da Sra. Eda Maria Oliva Souza, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1246/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.**





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.86

Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do **Sr. Valdenor Pontes Cardoso**, Diretor-Presidente (08/05/2020 – 31/12/2020) do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de impropriedades identificadas que permaneceram não sanadas; **10.2. Aplicar multa ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso**, Diretor-Presidente (08/05/2020 – 31/12/2020) do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, exercício 2020, no valor de R\$1.706,79 (um mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão de atos praticados em contrariedade às seguintes normas legais: arts. 8º e 9º, Decreto Estadual nº 40.674/2019 (utilização indiscriminada e imotivada da figura do “carona”); e arts. 70 e 74, Constituição Federal de 1988 (ausência de manifestação do Sistema de Controle Interno), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LO-TCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual da **Sra. Eda Maria Oliva Souza**, Diretora-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM (01/01/2020 a 07/05/2020), exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de impropriedades identificadas que permaneceram não sanadas; **10.4. Aplicar Multa à Sra. Eda Maria Oliva Souza**, Diretora-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM (01/01/2020 a 07/05/2020), exercício 2020, no valor de R\$1.706,79 (um mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCEAM, em razão de atos praticados em contrariedade às seguintes normas legais: arts. 14 (ausência indicação dos recursos para realização da despesa), 31, incisos I, II, III, §§ 2º, 3º, 4º e 5º (Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada para a prestação dos serviços), da Lei nº. 8.666/1993; e arts. 70 e 74, Constituição Federal de 1988 (ausência de manifestação do Sistema de Controle Interno), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LO-TCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** deste decisum ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso e à Sra. Eda Maria Oliva Souza.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.87

PROCESSO Nº 12.865/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nhamundá, sob a responsabilidade do Sr. Artur Paulain Gomes, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1247/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas anual do **Sr. Artur Paulain Gomes**, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das impropriedades identificadas que restaram não sanadas; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Artur Paulain Gomes**, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2020, decorrente da inexecução de obra constante do Termo de Contrato nº 001/2020, cujo objeto seria a reforma do prédio da Câmara, no valor de R\$ 101.130,66 (cento e um mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos), que devem ser devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Nhamundá; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Artur Paulain Gomes**, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2020, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de atos praticados em contrariedade às seguintes normas legais: art. 1º, §1º e art. 42 da LC nº 101/2000 (indisponibilidade de caixa suficiente para honrar com as obrigações financeiras do órgão no final do exercício); arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 (ausência de inventário do patrimônio do órgão, ausência de departamento ou servidor responsável pela guarda dos bens patrimoniais e ineficiência no controle de almoxarifado); arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A, da LC nº 101/2000 (ausência de atualização do portal da transparência do órgão); arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 c/c art. 30, §§ 1º e 10 da Lei nº 8.666/1993 (projeto básico de obra não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo conselho); art. 7º, §4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 39, parágrafo único, da Constituição do Estado do Amazonas (superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas); e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93, do Decreto-Lei nº 200/1967 (ausência de comprovação das despesas realizadas na obra), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** deste decismum ao Sr. Artur Paulain Gomes.





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.88

PROCESSO Nº 13.581/2021 (Apenso: 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1248/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Considerar em Alcance** ao Sr. José Amaury da Silva Maia no valor de R\$9.822,78 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) decorrente do pagamento da 1ª, 2ª e 3ª medição do Contrato nº 03/2004-Conaltosol, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto no valor de R\$58.770,53 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos) decorrente do pagamento da 4ª e 5ª medição do Contrato nº 03/2004-Conaltosol, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 191/2020-DICOP) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.89

indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa ao Sr. José Amaury da Silva Maia** no valor de R\$ 9.822,78 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, proporcional ao dano ao erário causado, configurado no pagamento da 1ª, 2ª e 3ª medição do Contrato nº 03/2004-Conaltosol, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar multa ao Sr. Rosário Conte Galate Neto** no valor de R\$29.385,27 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, proporcional ao dano ao erário causado, configurado no pagamento da 4ª e 5ª medição do Contrato nº 03/2004-Conaltosol, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 191/2020-DICOP) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Jose Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.9. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.597/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.90

à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1259/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.586/2021 (Aposos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1257/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.91

Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.583/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1263/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.593/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1262/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto,





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.92

Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.592/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à Parcela Única do 4º Termo Aditivo ao Convênio n. 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1254/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.598/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.93

ACÓRDÃO Nº 1253/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.587/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1266/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.94

PROCESSO Nº 13.580/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à devolução da 1ª Parcela do Convênio nº 06/2003, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1265/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.582/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1250/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.95

Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.589/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1256/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.585/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1264/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.96

Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.594/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1251/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.584/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.97

à Parcela Única do 7º Termo Aditivo ao Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião – Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1258/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.588/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª e última Parcela do Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1255/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP),





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.98

nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.595/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião – Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1261/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.591/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela e mais contrapartida do Convênio nº 6/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1252/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião -





Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.596/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1249/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 13.590/2021 (Apenso: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.





ACÓRDÃO Nº 1260/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf (Concedente) e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol (Conveniente), de responsabilidade do Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário de Estado à época, do Sr. Jose Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas deste Termo de Convênio nº 06/2003-SEINF, de responsabilidade do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol no Exercício de 2004, e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol nos Exercícios 2005/2006, em razão do dano ao Erário citado no Processo SPEDE nº 13.581/2021, em razão da constatação pela DICOP da inexecução do objeto Praça da Portobrás (Notificação nº 207/2021-DICOP), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva acerca desta decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Amaury da Silva Maia, por meio de seu patrono, acerca desta decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu patrono, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 10.246/2022 (Aposos: 10.556/2022, 14.345/2021, 14.344/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, em face do Acórdão nº 589/2020-TCE-Primeria Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.344/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1267/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Adalberto Silveira Leite**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 589/2020-TCE-Primeira Câmara, considerando que o recorrente não logrou êxito em sanar as restrições que ensejaram a irregularidade das contas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adalberto Silveira Leite, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.791/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da Campanha de Vacinação no Município de Anori, exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1268/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.101

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** desta Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, em função do atual cenário no enfrentamento à COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e **9.2. Arquivar** os autos, sem ciência, tendo em vista que não houve notificação válida do representado.

PROCESSO Nº 11.793/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da Campanha de Vacinação no Município de Anamã, exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1269/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** desta Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, em função do atual cenário no enfrentamento à COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); **9.2. Arquivar** os autos, sem ciência, tendo em vista que não houve notificação válida do representado.

PROCESSO Nº 11.795/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da Campanha de Vacinação no Município de Nhamundá, exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1270/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** desta Representação apresentada pela Secex/TCE/AM, em função do atual cenário no enfrentamento à COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); **9.2. Arquivar** os autos, sem ciência, tendo em vista que não houve notificação válida do representado.

PROCESSO Nº 11.796/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da Campanha de Vacinação no município de São Paulo de Olivença, exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1271/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** desta Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, em função do atual cenário no enfrentamento à COVID-19





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.102

e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); **9.2. Arquivar** os autos, sem ciência, tendo em vista que não houve notificação válida do representado.

PROCESSO Nº 12.893/2022 (Apenso: 14.425/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 1084/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.425/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 1272/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, na medida a notificação n. 329/2017 foi entregue ao gestor, consoante Aviso de Recebimento constante das fls. 343/344 do processo n. 14.425/2016; e **8.3. Dar ciência** deste julgado ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio de seus advogados constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10.262/2020 (Apenso: 10.656/2022, 17.181/2021, 13.409/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, em face da Decisão nº 1068/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.409/2019. **Advogados:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior - OAB/AM 2992 e Helom César da Silva Nunes – OAB/AM 9028.

ACÓRDÃO Nº 1273/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev**, tendo como Interessada a Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, nos termos do art. 59, I e 60, da LOTCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c o art. 151 da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela **Fundação Amazonprev**, tendo como interessada a Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, em face da Decisão nº 1068/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 13409/2019; **9.3. Dar ciência** às partes recorrentes, Fundação Amazonprev, bem como à Interessada, Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, acerca dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.103

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11.576/2022 (Apenso: 14.404/2017 e 16.943/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 1013/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.404/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1321/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros em face do Acórdão Nº 1013/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.404/2017; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros em face do Acórdão Nº 1013/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 14.404/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros e seus patronos da decisão desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.306/2022 (Apenso: 17.462/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, em face do Acórdão nº 1195/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.462/2019.

ACÓRDÃO Nº 1338/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art.62, §2º e art.59, II, da LOTCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c o art.145 e o art.154 da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.104

Keltom Kellyo de Aguiar Silva, reformando o Acórdão nº 1.195/2021-TCE-Tribunal Pleno, de forma a reduzir o valor da multa cominada ao gestor, ora recorrente, ao mínimo estabelecido no art.308, VII, RI-TCE/AM, qual seja, R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro na fundamentação da presente proposta de voto e em virtude da permanência de restrições insanáveis, não obstante o reconhecimento da regularidade com ressalvas do Contrato nº 18/2019; **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao recorrente, Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, encaminhando, juntamente ao ofício de comunicação, cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.363/2022 - Representação oriunda das Manifestações nºs 572/2021 e 590/2021-Ouvidoria, para apuração de indícios de irregularidades em relação à saúde pública envolvendo a Prefeitura de Tabatinga. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1339/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela Secex/TCE/AM, oriunda da manifestação nº 590/2020, de autoria das Sra. Gilmaria Portilho Machado e Izabel Cristina Figueiredo, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 288, da Resolução n.04/2002; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art.1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.781/2022 (Apenso: 11.801/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, em face do Acórdão nº 1269/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.801/2021.

ACÓRDÃO Nº 1340/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 62, §2º e art. 59, II, da LOTCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c o art.145 e o art.154 da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, reformando o Acórdão nº 1269/2021-TCE-Tribunal Pleno, de forma a julgar Regular com Ressalvas as contas anuais da FUHAM, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, dando quitação ao gestor, além de excluir os itens 10.2, 10.3 e 10.4, do julgado combatido; **8.3. Recomendar** à atual gestão da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUHAM que, nas próximas prestações de contas anuais, estabeleça o devido planejamento, apresentando informações pertinentes à manutenção dos veículos que se encontram à disposição da Unidade Gestora durante o exercício sob análise; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, encaminhando, juntamente ao ofício de comunicação, cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.5. Dar ciência** dos termos do julgado ao atual gestor da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUHAM,





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.105

encaminhando, juntamente ao ofício de comunicação, cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 13.182/2022 (Apenso: 10.622/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Benjamin de Souza Mafra, em face da Decisão nº 516/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.622/2017.

ACÓRDÃO Nº 1341/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Benjamin de Souza Mafra, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Benjamin de Souza Mafra, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 516/2017-TCE-Segunda Câmara (fls.102/103 do Processo nº 10622/2017), no sentido de julgar Legal o Ato de Aposentadoria do Sr. Benjamin de Souza Mafra, no cargo de Engenheiro, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 134.750-0E, do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, determinando à origem a retificação do ato, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, retifique o Ato de Aposentadoria, com as seguintes alterações: **8.2.1.** Incorporar a Gratificação de Tempo Integral aos proventos do interessado; **8.2.2.** Incorporar a Gratificação de Produtividade aos proventos do interessado; **8.2.3.** Incluir a Vantagem Pessoal EMATER nos proventos do interessado; **8.2.4.** Incorporar o Abono de Engenheiro aos proventos do interessado; **8.2.5.** Reajustar o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, que deve ter como base de cálculo o vencimento fixado na Lei nº 3300/2008 no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). **8.3. Determinar** que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Aposentadoria retificados; **8.4. Notificar** o Sr. Benjamin de Souza Mafra, dando-lhe ciência da decisão, encaminhando-lhe cópia do decisório e informando-lhe que, no que se refere ao recebimento retroativo das parcelas não pagas, deve buscar as vias judiciais adequadas; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 14.243/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 298/2020-Ouvidoria, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM, acerca de indícios de irregularidades decorrentes da falta de informações da folha de pagamento dos servidores da referida Agência no Portal de Transparência. **Advogado:** Michael Macedo Bessa-4058.

ACÓRDÃO Nº 1342/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 298/2020, contra a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social-AADES, na pessoa do Diretor-Presidente, à época, Sr. Bráulio da Silva Lima, atualmente denominada Agência Amazonense de





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.106

Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental-AADESAM, em razão de indícios de irregularidades decorrente da falta de informações da folha de pagamento dos servidores da referida agência no portal de transparência, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel** o Sr. Bráulio da Silva Lima, diretor-presidente, à época, da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Julgar improcedente**, no mérito, a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 298/2020, contra a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social-AADES, na pessoa do Diretor-Presidente, à época, Sr. Bráulio da Silva Lima, atualmente denominada Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental-AADESAM, por não terem sido comprovadas as irregularidades indicadas pelo denunciante no portal de transparência da entidade, conforme fundamentação do Voto; **9.4. Recomendar** ao Poder Executivo Estadual, por meio de sua Controladoria Geral e da Casa Civil, que tome as medidas cabíveis para compatibilizar as regras do Decreto estadual nº 38.819/2016 ao disposto nas modificações introduzidas pelo Decreto federal nº 9.781/2019 no anterior Decreto nº 7.724/2012, tomando em conta, ainda, a Portaria conjunta nº 02/2021-ME/CGU, de modo que as entidades do sistema 'S' estadual adotem regras mais amplas e completas de divulgação/transparência de dados/informações públicas, por seus respectivos portais da transparência; **9.5. Dar ciência** ao representado, Sr. Bráulio da Silva Lima, Diretor-Presidente da AADES, à época, bem como ao atual Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental-AADESAM, acerca do teor desta decisão; **9.6. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.379/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Paulo César Pereira Bardales, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1343/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2020, tendo como responsável o Sr. Paulo César Pereira Bardales, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art.19, inciso, II c/c o art.22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art.11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas indicadas na fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo César Pereira Bardales, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art.54, I, "a", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM, c/c o art.308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por cada mês de descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis (janeiro a junho/2020), perfazendo o montante de R\$10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 7 do Relatório-voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.107

o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo César Pereira Bardales, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga e Ordenador de Despesas, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art.54, I, “c”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c o art.308, inciso I, “c”, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestres/2020), ao Sistema GEFIS, perfazendo o montante de R\$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 10 do Relatório-voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Paulo César Pereira Bardales, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado nos itens 8, 9 e 11 do Relatório-voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art.190, inciso III, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Paulo César Pereira Bardales, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga e Ordenador de Despesas, acerca do teor da presente decisão; **10.7. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.718/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo–SECEX, em desfavor do Sr. Adenilson Lima Reis e do Sr. Delmo Viana Coelho, em face de possíveis irregularidades quando da não observância ao que preceitua o art.3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993 e art.6º, I; Art. 7º, VI; do art.8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2021 **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331,





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.108

Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1344/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/AM, em face do Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito de Nova Olinda do Norte, e do Sr. Delmo Viana Coelho, presidente da Comissão Permanente de Licitação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Extinguir** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art.485 do CPC, em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente da anulação do Pregão Presencial nº 23/2022; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e à Comissão Permanente de Licitação que observem com rigor a Lei de Licitações (8.666/93), a Lei de Acesso à Informação (12.527/11) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), especialmente no tocante a não restringir o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios e lhes dar amplo acesso e divulgação, inclusive na internet; **9.4. Dar ciência** do Voto e da decisão do Plenário ao representante e aos representados (Srs. Adenilson Lima Reis e Delmo Viana Coelho), bem como a seus advogados; **9.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 13.122/2022 (Aposos: 13.083/2022 e 13.084/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, em face do Acórdão nº 995/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.084/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Livia Rocha Brito-6474, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro-6935.

ACÓRDÃO Nº 1345/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, em face do Acórdão nº 995/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls.257/263), exarado nos autos nº 13084/2022, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art.157 da Resolução nº 4/02-TCE/AM; **8.2. Negar provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 995/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls.257/263), exarado nos autos nº 13084/2022, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Paulo Roberto Bandeira, por meio de seus representantes legais; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 13083/2022, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 15.117/2018 - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 81/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851.





ACÓRDÃO Nº 1346/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 81/2015-Seduc, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Itamarati (Conveniente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. João Medeiros Campelo, conforme disposto no art.2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 81/2015-Seduc, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Itamarati (Conveniente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. João Medeiros Campelo, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. João Medeiros Campelo; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. João Medeiros Campelo, à Seduc e à Prefeitura Municipal de Itamarati, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.440/2019 - Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência-MANAUSPREV, de responsabilidade do Senhor Silvino Vieira Neto, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho-OAB/AM 7413, Mauricio Sousa da Silva-OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9179, Mario Jose Pereira Junior-OAB/AM 3731, Mauricio Sousa da Silva-OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9179, Mario José Pereira Junior-OAB/AM 3731, Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5716.

ACÓRDÃO Nº 1347/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência-Manausprev, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Silvino Vieira Neto, Diretor-Presidente da Manausprev e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Silvino Vieira Neto, Diretor-Presidente da Manausprev e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.3.1.** Ausência de amortização dos bens intangíveis, uma vez que não se evidenciou o registro no Balanço Patrimonial, em cumprimento as recomendações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis-Pronunciamento Técnico CPC-04; **10.3.2.** Ausência de reavaliação do ativo intangível registrado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.569.156,85, em cumprimento as recomendações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis-Pronunciamento Técnico CPC-04; **10.3.3.** Ausência de esclarecimentos sobre quais as ações estão sendo tomadas pela Manausprev para evitar a situação deficitária que o Edifício Garagem vem apresentando, uma vez que se evidenciou que a despesa com referido imóvel é maior que as receitas auferidas; **10.3.4.** Ausência de providências adotadas acerca da ausência de repasse da contribuição do ente federativo e dos servidores (Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores), referente ao exercício 2018, no valor de R\$ 27.850.467,14 (art. 24, § 1º, II, da ON SPPS/MPS nº 02/09, art. 5º, I, "a", "b" e "c", da Portaria MPS nº





204/08 e art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98); **10.3.5.** Ausência de informações sobre se o controle do benefício de pensão concedido aos filhos está sendo eficiente e eficaz, a fim de que não ocorra o pagamento de valores a beneficiários que já tenham atingido a idade de limite prevista em legislação para seu recebimento. Critério: art.47, § 2º, I, da Lei Municipal nº 870/05; **10.3.6.** Ausência de esclarecimentos sobre a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez está sendo revisada periodicamente, buscando identificar possíveis servidores que deixaram de portar a incapacidade que motivou sua aposentadoria e, portanto, poderiam retornar à atividade. Critério: art.28, §8º, da Lei Municipal nº 870/05; **10.3.7.** Ausência de informações sobre se existe controle do servidor que atingiu a idade limite para se aposentar compulsoriamente. Critério: art.29, parágrafo único, da Lei Municipal nº 870/05; **10.3.8.** Ausência de justificativas para o desempenho da carteira de investimentos do Plano Financeiro, que iniciou o exercício com R\$39,3 milhões e encerrou com R\$ 35,8 milhões. Portanto, houve decréscimo da carteira na monta de R\$ 3.500.000,00. Critério: art.1º, I, da Resolução CMN nº 3.922/10; **10.3.9.** Considerando que a despesa mensal com pagamento de benefícios previdenciários, no valor de R\$4.885.085,78, superou a receita mensal de contribuição previdenciária líquida (excluindo a taxa de administração), de R\$ 4.422.613,08, ausência de apresentação de providências adotadas para reverter a situação deficitária do Fundo Previdenciário-FPREV. Critério: art.1º, caput, da Lei nº 9.717/98; **10.3.10.** Ausência das providências adotadas com relação aos fundos problemáticos que compõem a carteira de investimentos, relacionados abaixo, que consumiram R\$59.895.650,54, dos recursos da Manaus Previdência. Critério: art. 58 da LRF; **10.3.11.** Ausência de justificativas para o resgate dos recursos do Fundo Financeiro-FFIN e do Fundo Previdenciário-FPREV para pagamento de consignações e do PASEP, considerando que os referidos pagamentos deveriam ser custeados pela taxa de administração, conforme abaixo. Critério: art.13, §2º, III, da Portaria nº 402/08; **10.3.12.** Ausência de justificativas para a aplicação de recursos no Meta Valor Fundo de Investimento de Ações, CNPJ 07.899.238/0001-40, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), considerando que o administrador do fundo, BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., CNPJ 02.201.501/0001-61, está respondendo processo administrativo sancionador, instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM; **10.3.13.** Ausência de justificativas para a avaliação dos investimentos exclusivamente pela marcação a mercado e não a combinação desta marcação com a da curva. Critério: item 132 da IPC 14; **10.3.14.** Considerando que 32% (317 + 2.180 + 8.124)/32.245 do quadro do pessoal da Prefeitura de Manaus em 2018 é formado por servidores vinculados ao RGPS, explicar as ações que a Manaus Previdência realizou e/ou sugeriu junto ao Poder Executivo para aumentar o percentual de servidores vinculados ao RPPS em prol do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial (art.40 da CF/88); **10.3.15.** Ausência de justificativas para o percentual de 33% (29/88) do quadro de pessoal da Manaus Previdência em 2018, o qual é composto por servidores não efetivos em desacordo com o princípio constitucional do concurso público. Critério: art.37, II, da CF/88; **10.3.16.** O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho, conforme Lei nº 6.496/77, art.1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º; **10.3.17.** No processo licitatório consta os documentos de Minuta de contrato e/ou instrumento contratual com as informações preliminares requeridas, no entanto no Contrato não se identifica o número da licitação que originou a contratação, conforme Lei nº 8.666/93, art.61; **10.3.18.** Não foi emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia, conforme Lei 8.666/93, art.58, III, c/c art.67, caput; Lei 6.496/77, arts. 1º e 2º; Lei 5.194/66, art. 7º, 'e' c/c Res. CONFEA 1.010/05, art.5º; **10.3.19.** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização, conforme Lei 8.666/93, art.67; **10.4.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 10.982/2020 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 109/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais e Amigos dos





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.111

Excepcionais de Tefé. **Advogado:** Kelvin Rodrigues da Silva–9203, Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414, Joyce Vivianne Veloso de Lima–OAB/AM 8679.

ACÓRDÃO Nº 1348/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 109/2014-Seduc, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-Seduc representada pelo seu Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, Sr. José Augusto de Melo Neto e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé, representado pela sua Presidente, à época, Sra. Maria do Perpétuo Socorro Castro Gil, conforme disposto no art.2º da Lei 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 109/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-Seduc, representada pelo seu Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, Sr. José Augusto de Melo Neto e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé, representado pela sua Presidente, à época, Sra. Maria do Perpétuo Socorro Castro Gil, nos termos do art.22, II, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM; **8.3. Determinar** à Seduc e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei Complementar nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **8.4. Dar quitação** ao Sr. José Augusto de Melo Neto representante da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-Seduc e à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Castro Gil; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-Seduc, à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Castro Gil e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.773/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marco Antônio de Lima Pessoa.

ACÓRDÃO Nº 1349/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:**





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.112

10.3.1. Ausência de acompanhamento do controle interno, em atenção aos arts.31, caput 70 e 74, caput, incisos e §1º, da Constituição da República, arts. 39 e 45, da Constituição Estadual, art.76, da Lei nº 4.320/64, art.59, da LC 101/2000, arts. 43 a 47, da Lei nº 2.423/96 e Resolução TCE nº 09/2016; **10.3.2.** Não houve o pagamento dos restos a pagar do exercício. Enfatiza-se que tais pagamentos devem observar a ordem cronológica dos pagamentos, em atenção ao art. 5º da Lei nº 8.666/93; **10.3.3.** Ausência do encaminhamento dos documentos que comprovem que os serviços foram realizados e ausência de esclarecimentos sobre o que se trata tal despesa (por inexigibilidade de licitação), bem como a aptidão técnica da empresa escolhida. E ausência de esclarecimentos sobre a necessidade dessas despesas, encaminhando documentos que comprovem o acompanhamento do Responsável para esses serviços (Fiscal do Contrato), em atenção à Lei nº 8.666/1993; **10.3.4.** Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta dos contratos acima elencados, como prevê art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações, sob pena de incorrer em grave infração à norma legal; **10.3.5.** Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade das contratadas à prestação dos serviços solicitados, conforme Art.31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo, sob pena de incidir em grave infração à norma legal; **10.3.6.** Ausência de Ato designatório de representante de contrato que anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos acima elencados, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina §1º e §2º do art.67 da Lei nº 8.666/93, sob pena de incorrer em grave infração à norma legal; **10.3.7.** Ausência de comprovação da realização dos serviços, conforme dispõe o art.58, inciso III c/c art. 66 caput e art.67 caput e §1º da Lei; **10.3.8.** Ausência da Relação dos Contratos, dos Convênios e respectivas prestações de contas, ajustes e congêneres, e seus Aditivos, firmados no exercício, mencionando número do ajuste, data, partes, objeto, valor, modalidade da licitação, em atenção à Lei nº 8.666/93 c/c Resolução n 04/2002-RI/TCE/AM. **10.4.** **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.749/2022 (Apenso: 15.881/2021 e 12.137/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 65/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.881/2021.

ACÓRDÃO Nº 1357/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 65/2022–TCE–Tribunal Pleno; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo incólume as determinações do Acórdão nº 65/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15881/2021 (apenso); **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.109/2022 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, de responsabilidade da Sra. Sidonay Socorro Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2021.





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.113

ACÓRDÃO Nº 1350/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Sidonay Socorro Litaiff Ramalho, Presidente da Câmara Municipal de Carauari e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Senhora Sidonay Socorro Litaiff Ramalho, Presidente da Câmara Municipal de Carauari e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.141/2022 - Representação oriunda da Manifestação nº 93/2022-Ouvidoria para apuração de supostas irregularidades acerca da contratação de servidores para as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, sem processo seletivo ou concurso, realizadas pelo município de Envira/AM. **Advogados:** Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4697, Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 1351/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Envira; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação formulada em face Prefeitura Municipal de Envira, em razão da ausência de irregularidades; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o interessado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos à arquivamento.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.750/2020 (Aposos: 12.436/2015, 10.446/2014 e 11.081/2014) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Braga Dias, em face do Acórdão nº 42/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.081/2014. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

ACÓRDÃO Nº 1352/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeito Modificativo, opostos pelo Sr. João Braga Dias, Prefeito de Amaturá à época, por intermédio de seus patronos, em face do Acórdão nº 864/2022-TCE–Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art.148 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Braga Dias, Prefeito de





Amaturá à época, por intermédio de seus patronos, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no Acórdão nº 864/2022-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o decisor, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art.1026, §2º e §3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decisor o Sr. João Braga Dias, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Determinar** a remessa dos autos ao Relator do processo originário para que possa adotar as providências que entender cabíveis quanto ao cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 10.450/2022 (Apenso: 14.712/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 796/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14712/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1353/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Içá, em face do Acórdão nº 796/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14712/2020 (apenso), por meio do qual julgou, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo conhecimento e negativa de provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 628/2021-TCE-Tribunal Pleno, através do qual fora conhecida e julgada procedente a Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 256/2020), formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, tendo em vista que não restou demonstrada a obrigatória divulgação do edital em tela (Pregão Presencial nº 11/2020) em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), especialmente, no Portal de Transparência do município, em observância ao art.8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Içá, mantendo-se incólumes o teor dos Acórdãos nº 796/2021-TCE-Tribunal Pleno e nº 628/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 14712/2020 (apenso), visto não existir qualquer informação ou documento aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do processo originário; **8.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por intermédio de seus patronos regularmente constituídos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Remeter o feito originário (Processo nº 14.712/2020)** ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo.

PROCESSO Nº 13.409/2022 (Apenso: 10.906/2022, 17.426/2021 e 10.907/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 457/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.426/2021.

ACÓRDÃO Nº 1354/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.115

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 457/2022-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17426/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, de modo a excluir o item 7.2 do Acórdão nº 457/2022-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17426/2021 (apenso), mantendo a legalidade do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Basílio da Costa Belém Neto na forma originariamente concedida, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e demais interessados, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.738/2016 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, referente ao exercício 2015, de responsabilidade do Sra. Maria das Graças Soares Prola.

ACÓRDÃO Nº 1355/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos-SEJUSC, exercício 2015, de responsabilidade do Sra. Maria das Graças Soares Prola-Secretária e Ordenadora das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.2º e 5º, art.22, II e 24 da Lei 2.423/96, dando-lhe a plena quitação; **9.2. Dar ciência desta decisão à Sra. Maria das Graças Soares Prola;** **9.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.142/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 82/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari.

ACÓRDÃO Nº 1356/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Tomada de Contas Especial (TCE) do Convênio nº 82/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Carauari, nos termos do art.71, II, c/c o art.75, da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 82/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Carauari, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.2º e 5º, art.22, I e 23 da Lei 2.423/96; **8.3. Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), à Prefeitura Municipal de Carauari, e aos demais interessados; **8.4. Dar quitação** à Tomada de Contas Especial (TCE) do Convênio nº 82/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.116

Carauari, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 17.543/2021 (Apenso: 11.592/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 632/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.592/2021

ACÓRDÃO Nº 1358/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, contra o Acórdão nº 632/2021, pelo qual a egrégia Segunda Câmara, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, julgou legal a aposentadoria de Maria Ivone Bezerra de Lima, no cargo de auxiliar de serviços gerais de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, mas ordenou que fosse corrigida a parcela de adicionais por tempo de serviço (autos nº 11.592/2021, em apenso); **8.2. Dar provimento** ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, de modo a reformar parcialmente o Acórdão nº 632/2021 dos autos nº 11.592/2021, mantida a legalidade já declarada e excluídos seus itens 7.1.1. e 7.1.2. (ordens de retificação), com consequente registro da inativação; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Fundação Amazonprev, do teor do decisório, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.635/2022 (Apenso: 14.581/2020, 14.582/2020, 14.583/2020, 14.584/2020, 14.585/2020, 14.580/2020, 14.587/2020 e 14.586/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão 191/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.581/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1337/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Negar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 191/2018-TCE-Tribunal Pleno, que conheceu e deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 820/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.581/2020 (apenso), que trata de Tomada de Contas Especial da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 42/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.577/2021 (Apenso: 13.574/2021 e 13.573/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, em face do Acórdão nº 48/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.985/2011 (Processo Eletrônico nº 13.573/2021). **Advogado:** Giovana da Silva Almeida-12197, e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro-OAB/AM 12846.





ACÓRDÃO Nº 1336/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, com o intuito de reformar o Acórdão nº 048/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13573/2021, para, no mérito: **8.2. Dar provimento** ao presente recurso do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, anulando o Parecer Prévio nº 048/2018-TCE-Tribunal Pleno e o respectivo Acórdão, com fulcro no entendimento proferido nos Recursos Extraordinários nº 848.826 e 729.744/STF, para fins de reabertura de instrução da Prestação de Contas, devendo a Unidade Técnica competente desmembrar as irregularidades de gestão das irregularidades de governo; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, observando a constituição do patrono, sobre o deslinde do feito.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.435/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para propor apuração de possível ilegalidade dos Atos e Contratos Administrativos baseados no Decreto Municipal n. 042/2015, do Prefeito de Fonte Boa, Sr. José Suediney de Souza Araújo.

ACÓRDÃO Nº 1335/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo eminente Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para apurar possível ilegalidade dos Atos e dos Contratos Administrativos baseados no Decreto Municipal nº 042/2015, editado pelo, à época, Prefeito José Suediney de Souza Araújo, que decretou situação emergencial no Município de Fonte Boa; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do Sr. José Suediney de Souza Araújo, pois este não comprovou a legalidade das despesas fundamentadas no Decreto Municipal nº 042/2015; **9.3. Considerar revel**, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96, o Sr. José Suediney de Souza Araújo; **9.4. Aplicar multa** com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art.308, VI, do RI-TCE/AM e em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos despendidos em virtude do Decreto Municipal nº 042/2015, ao Sr. José Suediney de Souza Araújo no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Oficiar**, encaminhando cópia dos presentes autos, o douto Ministério Público do Estado do





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.118

Amazonas para que, se assim entender, apure o extravio (noticiado às fls. 103 e 115) documental requerido pelo Ministério Público de Contas; **9.6. Dar ciência** do desfecho dos autos ao representante e ao representado, Sr. José Suediney de Souza Araújo.

PROCESSO Nº 11.540/2019 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra e do Sr. Flávio Azevedo de Lima, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1334/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente ao exercício de 2018 da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra (Diretor-Presidente à época) e do Sr. Flávio Azevedo de Lima (Ordenador de Despesas à época), nos termos consignados no Relatório Conclusivo nº 53/2019-DICAI/TCE (fls. 2048-2106) e no Relatório-Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Flávio Azevedo de Lima e ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra; **10.3. Recomendar à Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD, consoante ao Relatório Conclusivo nº 53/2019-DICAI/TCE (fls. 2048-2106):** **10.3.1. quanto ao Balanço Orçamentário:** que realize a regularização do déficit orçamentário da receita realizada do saldo remanescente de R\$4.056.308,19 (quatro milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e oito reais e dezenove centavos) e melhore o planejamento para que situações desta natureza não mais ocorram; **10.3.2. quanto a licitações:** **a)** que, nas formalizações dos próximos atos jurídicos referentes a processos licitatórios, emita parecer técnico e jurídico cumprindo as determinações do art.38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993; **b)** que, nas formalizações dos próximos atos jurídicos referentes a processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico, elabore Termo de Referência em vez de Projeto Básico, cumprindo as determinações do art.9º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005; **c)** que, nas formalizações dos próximos atos jurídicos referentes a processos licitatórios, demonstre nos autos a indicação dos recursos necessários a efetivação de contratos, cumprindo o que determina o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993. **10.3.3. quanto a contratos:** **a)** que não publique os instrumentos de contrato no Diário Oficial do Estado antes da devida assinatura; **b)** que, nas formalizações dos próximos Termos de Contrato e Termos Aditivos, demonstre nos autos a indicação dos recursos necessários a efetivação destes, cumprindo o que determina o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993. **10.3.4. quanto à organização da entidade:** **a)** que crie setor/departamento técnico e jurídico para o cumprimento do art.38, VI, da Lei nº 8.666/1993; **b)** que crie setor/departamento de auditoria interna a fim de materializar o disposto no art.45 da Constituição Estadual c/c art.43 da Lei Estadual nº 2.423/1996. **10.4. Recomendar** à próxima Comissão que irá fiscalizar a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD que verifique se foram de fato realizados os lançamentos no Sistema de Estoque de Material-IDOCTOR, de entrada e saída de material, conforme a recomendação constante no Relatório Conclusivo nº 53/2019-DICAI/TCE (fls. 2048-2106); **10.5. Dar ciência** à Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD e aos demais interessados sobre a conclusão destes autos.

PROCESSO Nº 12.873/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 183/2020-Ouvidoria, acerca de indícios de irregularidades referentes à concessão irregular do Auxílio Emergencial, no município de Boca do Acre. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1333/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.119

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo em vista alegação de que cidadãos do Município de Boca do Acre receberam auxílio emergencial de forma irregular, desrespeitando, em um primeiro instante, o art.3º, inciso II, do Decreto nº 42.176, de 08 de abril de 2020, uma vez que a lista dos beneficiários que receberam o auxílio não estava nos moldes da Portaria nº 69 de 22 de abril de 2020; **9.3. Determinar** que a Secretaria de Estado de Assistência Social do Estado do Amazonas, a Prefeitura Municipal de Boca do Acre e a Secretária Municipal de Ação Social e Atendimento ao Cidadão de Boca do Acre observem com mais rigor e cautela todas as determinações constantes no Decreto nº 42.176, de 08 de abril de 2020, identificando se a lista dos beneficiários que receberam o auxílio se adequa aos moldes da Portaria nº 69 de 22 de abril de 2020; **9.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção responsável pela Secretaria de Estado de Assistência Social do Estado do Amazonas, a Prefeitura Municipal de Boca do Acre e a Secretária Municipal de Ação Social e Atendimento ao Cidadão de Boca do Acre que verifique o real cumprimento das disposições constantes no Decreto nº 42.176, de 08 de abril de 2020, bem como, para que avalie as formas que estão sendo adotadas para reaver os valores pagos de forma indevida; **9.5. Dar ciência** da presente decisão à SECEX/TCE/AM, na qualidade de Representante, bem como aos demais responsáveis, na pessoa de seus responsáveis.

PROCESSO Nº 13.574/2021 (Apenso: 13.577/2021 e 13.573/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, em face do Acórdão nº 48/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.985/2011 (Processo Eletrônico nº 13.573/2021). **Advogados:** Ana Paula de Freitas Lopes-OAB/AM 7495, Maiara Cristina Moral da Silva-OAB/AM 7738.

ACÓRDÃO Nº 1332/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, com o intuito de reformar o Acórdão nº 48/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1985/2011 (processo eletrônico nº 13573/2021); **8.2. Dar provimento** ao presente recurso do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, anulando o Parecer Prévio nº 048/2018-TCE-Tribunal Pleno e o respectivo Acórdão, com fulcro no entendimento proferido nos Recursos Extraordinários nº 848.826 e 729.744/STF, para fins de reabertura de instrução da Prestação de Contas, devendo a Unidade Técnica competente desmembrar as irregularidades de gestão das irregularidades de governo; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, observando a constituição de seus patronos, sobre o deslinde do feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 13.669/2017 (Apenso: 10.819/2019) – Arguição de Questão Juridicamente Relevante/ Representação Apuratória nº 067/2017-MPC-RMAM, interposta pelo MPC, com o objetivo de apuração exaustivamente quantitativo atual de colaboradores terceirizados e temporários, comissionados, que prestam serviço na Fundação de Medicina Tropical.





ACÓRDÃO Nº 1331/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar improcedente** a questão juridicamente relevante interposta pelo Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, por não ser possível observar nos presentes autos, divergência nos decisórios exarados nos bojos dos Processos nº 870/2019 (Processo físico) e o Processo Eletrônico nº 14.753/2020, cujos objetos são os mesmos; **9.2. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente aos indícios de improbidade administrativa, na forma do art.22, §3º, da Lei nº 2.423/1996; **9.3. Recomendar** ao Tribunal Pleno que dê prosseguimento à apuração dos feitos tratados nos presentes autos, observando o rito ordinário quanto à responsabilização do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, por manter no quadro de pessoal da FMT/HVD, contrário à ordem jurídica, servidores em situação irregular, podendo inclusive averiguar possível restituição dos valores pagos ilegalmente; **9.4. Conceder prazo** ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra e ao Chefe do Executivo Estadual de 30 dias para que apresentem à Corte de Contas planejamento para deflagração de Concurso Público hábil a prover a demanda de pessoal efetivo da FMT, para realização do procedimento em até 180 dias; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra e seus patronos sobre a decisão desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 14.455/2021 (Apenso: 11.281/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos, em face do Acórdão nº 500/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.281/2019. **Advogados:** Marizete de Souza Caldas-6405, Helen Pires Cardoso-15589.

ACÓRDÃO Nº 1330/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos, em face ao Acórdão nº 500/2020, exarado nos autos do Processo nº 11.281/2019 (fls. 9.031-9.032); **8.2. Negar provimento** do presente Recurso interposto pelo Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos, mantendo o Acórdão nº 500/2020, exarado nos autos do Processo nº 11.281/2019 (fls. 9.031-9.032); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.4. Dar ciência** às Sras. Marizete de Souza Caldas e Helen Pires Cardoso, Advogadas do Recorrente, sobre a decisão desta Corte. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.459/2022 (Apenso: 11.457/2022, 15.259/2020 e 15.260/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1214/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.260/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1329/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.121

presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, em face do Acórdão nº 1214/2021–TCE–Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 15.260/2020, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente nos artigos 59 e 61 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.151 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, em face do Acórdão nº 1214/2021-TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.260/2020, pelos fatos e fundamentos exarados no Relatório/Voto, mantendo-se na totalidade o referido Acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Dar ciência** à Sra. Patrícia de Lima Linhares, advogada do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.5.** Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.457/2022 (Apensos: 11.459/2022, 15.259/2020 e 15.260/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1215/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.259/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1328/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, em face do Acórdão nº 1215/2021–TCE–Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 15.259/2020, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente nos artigos 59 e 61 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.151 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, em face do Acórdão nº 1215/2021–TCE–Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 15.259/2020, pelos fatos e fundamentos exarados no Relatório/Voto, mantendo-se na totalidade o referido Acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Dar ciência** à Sra. Patrícia de Lima Linhares, advogada do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.5.** Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 15.472/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 328/2018-Ouvidoria, acerca de possíveis ilegalidades praticadas pela servidora do Ministério Público do Amazonas, Sra. Bruna Mara Bessa Lima. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior- OAB/AM. 5851.

ACÓRDÃO Nº 1322/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.122

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação manejada em face da Sra. Bruna Mara Bessa Lima, oriunda da Manifestação nº 328/2018 da Ouvidoria deste Tribunal; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação manejada em face da Sra. Bruna Mara Bessa Lima, em consideração ao art.4.º, §1.º, do Ato nº 328/2014-PGJ, que sujeita servidores comissionados a um único registro diário no ponto eletrônico, além da comprovação de atividades exercidas; **9.3. Recomendar** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, que formalize em processo administrativo a concessão de jornadas diferenciadas de trabalho a servidores, observando o art.10, §2.º c/c art.61, §9.º da Lei Estadual nº 2.708/2001 e controle o seu efetivo cumprimento; **9.4. Dar ciência** da decisão a Sra. Bruna Mara Bessa Lima; **9.5. Dar ciência** da decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ.

PROCESSO Nº 11.989/2021 (Apenso: 12.398/2021) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 53/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas de Governo do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, responsável pela Prefeitura de Presidente Figueiredo, exercício 2020, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, considerando o descumprimento do limite para abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação estabelecido na Lei Orçamentária Anual (Lei municipal nº 852/2019, art.7º, item 1, alínea “b”) e do princípio da transparência da gestão fiscal (art.48 da Lei Complementar nº 101/2000).

ACÓRDÃO Nº 53/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §§ 1º e 2º e 73-A da Lei Complementar nº 101/2000; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, por meio de seu patrono, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 13.443/2021 (Apenso: 16.395/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela COOPEAM-Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, em face do Acórdão nº 465/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.123

autos do Processo nº 16.395/2020. **Advogados:** Ney Bastos Soares Junior -4336, Daniel Fabio Jacob Nogueira-3136, Ney Bastos Soares Junior-4336, Daniel Fabio Jacob Nogueira - 3136.

ACÓRDÃO Nº 1323/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pela COOPEAM-Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela COOPEAM- Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, na medida em que o objeto destes autos não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; e **8.3. Dar ciência** do julgado à recorrente, COOPEAM- Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, Centro de Serviços Compartilhados-CSC e Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.828/2021 (Aposos: 11.520/2015, 13.437/2015, 10.913/2016, 13.450/2016 e 13.436/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 105/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.913/2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito-6474, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111, Pedro de Araújo Ribeiro-6935.

ACÓRDÃO Nº 1324/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator , **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art.145 da Resolução nº 4/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, mantendo integralmente a Decisão n.º 526/2019-TCE-Tribunal Pleno, em razão da ausência de requisitos para contratação temporária e excepcional para as contratações oriundas do Edital n.º 004/2015, violando o disposto no art.37, incisos II e IX, da Constituição Federal; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.794/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19 com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da Campanha de Vacinação no Município de Amaturá, exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1325/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.124

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, em função do atual cenário no enfrentamento à COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018–Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e **9.2. Arquivar** os autos, sem ciência, tendo em vista que não houve notificação válida do representado.

PROCESSO Nº 12.740/2022 (Aposos: 12.559/2022 e 11.960/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marilda Nunes da Cunha, em face do Acórdão nº 226/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.960/2020. **Advogado:** Antônio Azevedo de Lira-5474.

ACÓRDÃO Nº 1326/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Marilda Nunes da Cunha, em face do Acórdão nº 226/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.960/2020, que julgou a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, exercício de 2019, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Marilda Nunes da Cunha, de modo a anular o Acórdão nº 226/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.960/2020, visto que restou comprovada a irregularidade na notificação da recorrente, devendo os autos retornarem à fase instrutória a fim de que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa à autora; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Marilda Nunes da Cunha por meio de seu advogado constituído nos autos.

PROCESSO Nº 12.559/2022 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Melo de Mesquita Junior, em face do Acórdão nº 226/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.960/2020. **Advogados:** Guilherme Lédo Moreira-OAB/AM 16987, Thayna Cruz de Mesquita-OAB/AM 14646, Eduardo Melo de Mesquita-2475, Caio Feldberg Porto-OAB/AM 7995.

ACÓRDÃO Nº 1327/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eduardo Melo de Mesquita Junior, em face do Acórdão nº 226/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.960/2020, que julgou a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, exercício de 2019, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eduardo Melo de Mesquita Junior, de modo a anular o Acórdão nº 226/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.960/2020, visto que restou comprovada a irregularidade na notificação do recorrente, devendo os autos retornarem à fase instrutória a fim de que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao gestor; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Eduardo Melo de Mesquita Junior por meio de seus advogados constituídos nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2022.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.125


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA

ERRATA DO PROCESSO Nº 15084/2022 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2880, PAG. 42, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.

PROCESSO Nº 14747/2022– REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 312/2022- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL N.º 001/2021 DO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de setembro de 2022.

ONDE SE LÊ: PROCESSO Nº 14747/2022.

LEIA-SE: PROCESSO Nº 15084/2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Setembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.126

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.127

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**FALANDO
DE CONTAS**

.....

**O BOLETIM
SEMANAL
DO TCE-AM**

SEXTA | 09H



SINTONIZE
105.5 FM
NA RÁDIO CÂMARA



TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS



tceam tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.128

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO N.º 06, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a Política de Comunicação Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO a determinação do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC) da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon);

CONSIDERANDO a determinação da Presidência da Corte de Contas e a necessidade de normatizar o uso das ferramentas comunicacionais do TCE-AM;

CONSIDERANDO que foi criada a Diretoria de Comunicação Social (Dicom), instituída pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, com vigência a partir de janeiro de 2020, que alterou a Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que regula o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações e Consolida as Normas de Pessoal do TCE-AM;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Diretoria de Comunicação de mecanismos de controle e avaliação das atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso das ferramentas comunicacionais do TCE-AM, especialmente com base na evolução tecnológica;

CONSIDERANDO que o uso das ferramentas comunicacionais implica em acesso as informações estratégicas da Corte de Contas;

CONSIDERANDO a estrita necessidade de garantir a segurança da informação e acesso aos dados;

CONSIDERANDO que a Comunicação Institucional é uma das principais ferramentas para articulação da relação entre a Corte de Contas e a sociedade em geral;

CONSIDERANDO o respeito aos ditames constitucionais, especialmente os princípios da publicidade e transparência, em especial ao disposto na Lei nº 12.527/2011 que regulamentou o direito às informações públicas;

CONSIDERANDO que a Política de Comunicação Institucional do TCE/AM visa contribuir para uma atuação mais eficiente, com maior qualidade, agilidade e transparência na divulgação de informações sobre o órgão,





RESOLVE,

Art. 1º. Fica instituída a Política de Comunicação Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) a qual tem a finalidade de construir diretrizes básicas para gestão, coordenação, uso e acesso às ferramentas comunicacionais já em execução na Corte de Contas e/ou que ainda podem ser implementadas, especialmente levando-se em conta a evolução nas tecnologias da comunicação, de modo a dotá-las da segurança necessária quanto à acessibilidade, informação, confiabilidade, entre outros;

Art. 2º. A Política de Comunicação Institucional atenderá aos princípios de efetividade, inovação, transparência, credibilidade, ética, sustentabilidade e cooperação, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes;

Art. 3º. A Comunicação Institucional é de responsabilidade e gestão da Diretoria de Comunicação Social (Dicom) subordinada diretamente à Presidência da Corte de Contas e engloba a atuação do TCE-AM, da Escola de Contas Públicas (ECP), da Corregedoria, Ouvidoria, Secretarias e demais órgãos internos do Tribunal;

Art. 4º. Todas as ferramentas comunicacionais e de informações e/ou similares serão de responsabilidade da Dicom que adotará os mecanismos necessários para o efetivo funcionamento;

Art. 5º. O Portal Institucional (www.tce.am.gov.br) é destinado exclusivamente para a oferta de serviços à sociedade em geral, bem como publicação de notícias e ações da Corte de Contas e acesso aos demais sistemas do TCE-AM. Parágrafo primeiro. As informações constantes no Portal Institucional serão de responsabilidade da Dicom que é a única responsável pela atualização do conteúdo jornalístico e de dados, a partir de informações das Secretarias, Diretorias e demais Departamentos do TCE-AM. Parágrafo segundo. A manutenção tecnológica, de segurança da informação, atualização de plug-ins e layout do Portal Institucional, bem como outras ações que envolvam a Tecnologia da Informação serão de responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação (Setin) que atualiza em conjunto com a Dicom;

Art. 6º. O Portal Institucional interno (intranet) é destinado exclusivamente para a oferta de serviços aos servidores e colaboradores da Corte de Contas, bem como publicação de notícias e ações do TCE-AM e acesso aos demais sistemas do TCE-AM. Parágrafo primeiro. As informações constantes no Portal Institucional interno (intranet) serão de responsabilidade da Dicom que é a única responsável pela atualização do conteúdo jornalístico e de dados, a partir de informações das Secretarias, Diretorias e demais Departamentos do TCE-AM; Parágrafo segundo. A manutenção tecnológica, de segurança da informação, atualização de plug-ins e layout do Portal Institucional interno, bem como outras ações que envolvam a Tecnologia da Informação serão de responsabilidade da Setin que atualiza em conjunto com a Dicom;

Art. 7º. Cabe à Dicom a atualização e integração dos portais da Ouvidoria, Corregedoria, Escola de Contas Públicas e Secex do TCE-AM a partir de informações repassadas pelos responsáveis por cada órgão interno;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.130

Art. 8º. A gestão das redes sociais da Corte de Contas será de responsabilidade da Dicom que adotará as estratégias necessárias para garantir a atualização periódica de cada um dos perfis de acordo com as características de cada rede, bem como gestão de senhas e acessos, garantindo a segurança dos dados e publicações; Parágrafo único. Cabe à Dicom garantir a transmissão das sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras do TCE-AM em canais próprios nas redes sociais, mantendo um acervo das sessões já transmitidas de modo a permitir a consulta pública por periodicidade a ser definida;

Art. 9º. Na coordenação geral do Departamento de Mídias e Transparência (Demit), cabe à Dicom supervisionar a correta atualização do Portal da Transparência.

Art. 10º. Ao Demit cabe a atualização diária e publicação do Diário Oficial Eletrônico (DOE) do TCE-AM dentro dos padrões e da formatação estabelecida pela Presidência do Tribunal e com base nos documentos e atos encaminhados pelas Secretarias, Diretorias e demais Departamentos da Corte de Contas;

Art. 11º. A Dicom é a responsável por confeccionar peças gráficas (banners, cartazes, cartilhas, notas técnicas) e o layout de produtos de comunicação desenvolvidos pelo TCEAM;

Parágrafo primeiro. A Dicom é responsável pela gestão dos contratos e serviços que envolvem as ferramentas de comunicação, bem como a supervisão das atividades prestadas;

Parágrafo segundo. As linhas de transmissão e os canais de comunicação direto com os servidores da Corte de Contas passam a ser de responsabilidade direta do Diretor de Comunicação Social, delegável a técnico a ser indicado;

Parágrafo terceiro. Os produtos em áudio, vídeo, imagem e texto produzidos pela Dicom são de inteira responsabilidade da Diretoria e devem versar, exclusivamente, sobre ações e/ou atividades do TCE-AM, de seus membros com estrita relação com a atividade-fim do Tribunal, bem como de interesse da Presidência da Corte de Contas, sob pena de responsabilização do servidor que descumprir tal determinação;

Art. 12º. O Plano de Comunicação Social, disposto no Anexo II, contempla as ações de divulgação, com indicadores e metas, para atender às necessidades do TCE/AM, devendo ser revisado anualmente.

Art. 13º. As normas gerais e específicas de comunicação, emanadas no âmbito do TCE/AM, em especial o Plano de Comunicação Social, conforme Anexo II deste normativo, são consideradas parte integrante da Política a que se refere esta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 30 de agosto de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.131


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Vice-Presidente


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor-Geral


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-ouvidor


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do MPC

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.132

CONSIDERANDO a solicitação da servidora Fabiola Carla Paz Pires, matrícula nº 001.015-4B, ora lotada na SEGER, formalizada por meio do Requerimento, referente à sua inscrição no "Curso de Formação de Analista de Licitação", na modalidade on-line, para acesso na plataforma por 12 (doze) meses, fornecido pela empresa Vianna & Consultores Associados, CNPJ nº 58.170.994/0001-74;

CONSIDERANDO a autorização do Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente do TCE/AM, constante do Despacho nº 5281/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1439/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 1054/2022/DIJUR e 122/2022/DICOI, ambos favoráveis ao deferimento da contratação em comento, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS, CNPJ nº 58.170.994/0001-74, no valor total de R\$ 1.997,00 (um mil novecentos e noventa e sete reais), para fornecimento do "Curso de Formação de Analista de Licitação", na modalidade on-line, com acesso na plataforma por 12 (doze) meses.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS, CNPJ nº 58.170.994/0001-74, no valor total de R\$ 1.997,00 (um mil novecentos e noventa e sete reais), para fornecimento do "Curso de Formação de Analista de Licitação", na modalidade on-line, com acesso na plataforma por 12 (doze) meses.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.133

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação da Diretoria da Consultoria Técnica do TCE/AM, formalizada por meio do Ofício nº 7/2022/CONSULTEC, referente à contratação de empresa para confecção de 500 (quinhentas) canetas, destinadas ao "Encontro Regional do Norte, em celebração aos trinta anos da ATRICON", e ao "I Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas", a serem realizados nesta Corte de Contas, nos dias 14, 15 e 16 de setembro/2022;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, constante no Despacho nº 5371/2022/GP, relativa à contratação supracitada;

CONSIDERANDO a Informação nº 1459/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 1814/2022/DIJUR e 287/2022/DICOI, ambos favoráveis à contratação em comento, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa I.H.M. Marques EPP (Loumar Brindes), CNPJ nº 10.823.109/0001-82, no valor total R\$ 1.525,00 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais), para confecção de 500 (quinhentas) canetas, destinadas ao "Encontro Regional do Norte, em celebração aos trinta anos da ATRICON", e ao "I Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas", a serem realizados nesta Corte de Contas, nos dias 14, 15 e 16 de setembro/2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO





Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.134

RATIFICA dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa I.H.M. Marques EPP (Loumar Brindes), CNPJ nº 10.823.109/0001-82, no valor total R\$ 1.525,00 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais), para confecção de 500 (quinhentas) canetas, destinadas ao "Encontro Regional do Norte, em celebração aos trinta anos da ATRICON", e ao "I Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas", a serem realizados nesta Corte de Contas, nos dias 14, 15 e 16 de setembro/2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

A T O Nº 154/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora **CAROLINE VALENTE REIS**, matrícula n.º 002.256-0C, do cargo de Assessor de Conselheiro – CC-2, previsto no Artigo 4º da Lei n.º 5.803, de 17.02.2022, publicado no DOE de mesma data, a contar de 08.09.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.135

P O R T A R I A N.º 698/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1072/2022/SECEX/G'P, datado de 01.09, constante no Processo SEI n.º 011418/2022;

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **ROMULO NUNES PORTILHO**, matrícula n.º 003.910-1A, Secretária Geral de Controle Externo - SECEX, a contar de 30.08.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 699/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.136

INCLUIR na Comissão Permanente Processante - CPP, instituída pela Portaria n.º 362/2022, datada de 06.05.2022, as servidoras **MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES**, matrícula n.º 0013765B, e, **MARIA ANGELICA DE JESUS RIBEIRO**, matrícula n.º 0023230A, como suplentes, a contar de 01.09.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 700/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

ATRIBUIR ao Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação, instituído pela Portaria n.º 493/2022, datada de 21.06.2022, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.09.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.137

PORTARIA Nº 701/2022-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 78/2022/GOV/GP, datado de 02.09.2022, constante do Processo nº 007292/2022;

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria nº 694/2022-GPDRH, datada de 01.09.2022, quanto aos destinos, fazendo constar os municípios de Humaitá e Lábrea, conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIOS	PERÍODO
MATHEUS MENEZES DE AGUIAR Matrícula nº 0036218A	Humaitá Lábrea	11 a 17.09.2022
BRUNO ARAÚJO DE OLIVEIRA Matrícula nº 0036277A		
MARCELO BRITO DE SIQUEIRA Matrícula nº 0038490A		
THALES BATISTA LOUREIRO Matrícula nº 0036358B		

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.138

Portaria nº 90/2022-SEGER/FC, de 08 de setembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 001.183-0A, e **MAURÍCIO DE ARAÚJO NETO**, matrícula 000.010-8C, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI**, matrícula 19518ª, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 26/2019** (Processo nº 9549/2019-SEI/TCE/AM), firmado entre o **TCE/AM** e a empresa **R. G. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ 09.403.656/0001-20, que tem por objeto a prestação de serviços de operação e manutenção, preventiva e corretiva, com reposição de peças, dos sistemas de ar condicionado e de automação dos prédios Sede, Anexo, com mezanino, e da Escola de Contas Públicas desta Corte, atualmente prorrogado por meio do **2º Aditivo até 31/12/2022, ou até a conclusão de novo procedimento licitatório a ser realizado, o que ocorrer primeiro.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na presente data, invalidando a Portaria nº 38/2018 SEGER/FC, publicada no DOE/TCE/AM de 14/02/2019, e podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.139

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

Sem Publicação

EDITAIS

Sem Publicação



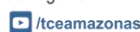
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.140



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de setembro de 2022

Edição nº 2882 Pag.141



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Laurenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam

